



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Eunápolis

1

Terça-feira • 20 de Dezembro de 2011 • Ano II • Nº 592

Esta edição encontra-se no site: www.eunapolis.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Eunápolis publica:

- **Lei Nº. 804/2011, de 19 de dezembro de 2011** - Altera a Lei Municipal 407, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Plano Diretor Urbano, o Sistema de Planejamento, o Plano Regulador da Cidade de Eunápolis e dá outras providências.
- **Lei Nº. 805, de 19 de dezembro de 2011** - Formaliza a denominação do bairro parque colonial, e dá outras providências correlatas.
- **Lei Nº. 806/2011, de 19 de dezembro de 2011** - Institui o código municipal do meio ambiente, dispõe sobre a política e o sistema municipal de meio ambiente para o município de Eunápolis e dá outras providências.
- **Lei Nº. 807/2011, de 19 de dezembro de 2011** - Dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Agrícola Municipal - SIM, e dá outras providências.
- **Decreto Nº. 3.790 de 08 de dezembro de 2011** - Fica exonerada do Conselho Municipal de Cultura a representante titular abaixo nominada e nomeado o respectivo substituto.
- **Decreto Nº. 3.791 de 08 de dezembro de 2011** - Ficam exonerados do Conselho Municipal de Alimentação Escolar o representante titular e suplente e nomeados os respectivos substitutos.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - José Robério Batista de Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Eunápolis - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YFKMDYIRUYK138DM2L9QYA

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br / E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

LEI Nº 804/2011, 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Altera a Lei Municipal 407, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Plano Diretor Urbano, o Sistema de Planejamento, o Plano Regulador da Cidade de Eunápolis e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, cumulado normas Constitucionais e legislação municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Eunápolis, Estado da Bahia, **APROVA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o ANEXO II.2, que dispõe sobre os padrões referenciais de ocupação por regiões de planejamento, projetos e centros de assistência social, nos termos dispostos na nova tabela em anexo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de dezembro de 2011.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br / E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

II.2. PADRÕES REFERENCIAIS DE OCUPAÇÃO POR REGIÕES DE PLANEJAMENTO

Padrões de Ocupação – PO

Regiões Administrativas	Área Mínima do Lote	Índice máximo de Ocupação	Índice máximo de Utilização	Índice mínimo de Permeabilidade	Testada mínima	Recuo Frontal mínimo	Recuo Lateral mínimo	Recuo de Fundo mínimo
Centro	125	0,8	7	10%	5	-	isento	2
Dinah Borges	200	0,8	1	30%	8	3	1,5	2
Expansão Nordeste	250	0,8	1	30%	10	3	1,5	2
Colônia	125	0,8	1	30%	5	isento	isento	2
Pequi	125	0,8	2	10%	5	isento	isento	2
Centauro	200	0,7	7	30%	8	3	1,5	2
Costa Azul	300	0,7	7	30%	12	4	1,5	2
Sapucaieira	125	0,8	1	30%	5	isento	isento	2
Moisés Reis	125	0,8	1	30%	5	isento	isento	2

NOTAS:

1. *IO – índice de ocupação máximo. (Reflete a relação entre a área de projeção da cobertura da edificação, sobre a área total do terreno);*
2. *IU – índice de utilização máximo. (Reflete a relação entre a soma de todas as áreas construídas – incluindo a de cada pavimento – sobre a área total do terreno);*
3. *Os valores para as áreas dos lotes, testadas e recuos estabelecidos são considerados valores mínimos;*
4. *Os recuos laterais aplicam-se em ambas as laterais do terreno, podendo dispensar-se o recuo em uma das laterais, desde que na outra o recuo previsto seja dobrado.*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br / E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br

LEI Nº 805, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

**“FORMALIZA A DENOMINAÇÃO DO
BAIRRO PARQUE COLONIAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**,
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que aprova e o
Prefeito Municipal, **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado formalmente o “BAIRRO PARQUE
COLONIAL”, no Município de Eunápolis

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em
vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Eunápolis-BA, em 19 de dezembro de 2011.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

ÍNDICE
CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

LIVRO I - PARTE GERAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS
- CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS
- CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS
- CAPÍTULO IV - DAS DEFINIÇÕES

TÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA
- CAPÍTULO II - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA
- CAPÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE EUNÁPOLIS – COMMAM
- CAPÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – FUNDEMAE

LIVRO II - PARTE ESPECIAL

TÍTULO I - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

- CAPÍTULO I - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
- CAPÍTULO II - DA RESERVA LEGAL
- CAPÍTULO III - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS
 - Seção I - Das Categorias de Unidades de Conservação
 - Seção II - Da criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação Municipal
- CAPÍTULO IV - DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL E CULTURAL
 - Seção I - DAS ÁREAS VERDES ESPECIAIS
 - Seção II - DAS LAGOAS E DAS NASCENTES

TÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS

- CAPÍTULO I – DOS ESTUDOS AMBIENTAIS
- CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
- CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA
- CAPÍTULO IV - DA AUDITORIA AMBIENTAL
- CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL
- CAPÍTULO VI - DO CADASTRO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS
- CAPÍTULO VII - DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

TÍTULO III - DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO AR

CAPÍTULO III - DO SOLO

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS MINERAIS

CAPÍTULO V - DO TRANSPORTE DE PRODUTOS OU RESÍDUOS PERIGOSOS

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO VII - DO SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO VIII - DA POLUIÇÃO SONORA

CAPÍTULO IX - DA POLUIÇÃO VISUAL

CAPÍTULO X - DA FAUNA E DA FLORA

Seção I – Competências

Seção II - Da Fauna

Seção III - Da Flora

CAPÍTULO XI - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DOS AGROTÓXICOS

TÍTULO IV - DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS

TÍTULO V - DAS TAXAS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I - DO SISTEMA DE TAXAS AMBIENTAIS

CAPÍTULO II - DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL SIMPLIFICADA - TLAMS

Seção I - Do Fato Gerador e do Cálculo

Seção II - Do Lançamento e do Pagamento

Seção III - Infrações e Penalidades

CAPÍTULO III - DA TAXA DE LICENCIAMENTO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL AMBIENTAL - TLRMA

Seção I - Do Fato Gerador e do Cálculo

Seção II - Do Lançamento e do Pagamento

Seção III - Das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DEGRADANTES AO MEIO AMBIENTE – TFAA

Seção I - Fato Gerador e Cálculo

Seção II - Do Lançamento e do Pagamento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Seção III - Das Infrações e Penalidades

**CAPÍTULO V - DAS TAXAS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE
EVENTOS E PUBLICIDADE – TAAEP**

Seção I - Do Fato Gerador e do Cálculo

Seção II - Do Lançamento e do Pagamento

Seção III - Das Infrações e Penalidades

**CAPÍTULO VI - DAS TAXAS DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE
DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA URBANA - TATR**

Seção I - Do Fato Gerador e do Cálculo

Seção II - Do Lançamento e do Pagamento

Seção III - Das Infrações e Penalidades

**CAPÍTULO VII - DA TAXA AMBIENTAL DE AUTORIZAÇÃO DE
TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS EM ÁREA URBANA –
TATCP**

Seção I - Do Fato Gerador e do Cálculo

Seção II - Do Lançamento e do Pagamento

Seção III - Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO VIII - DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS – TSA

Seção I – Taxa de Serviços de Supressão de Vegetação –
TSSV

Subseção I – Do Fato Gerador e Cálculo

Subseção II – Do Lançamento e do Pagamento

Seção II - Taxa de Serviços de Emissão de Documentos
Ambientais - TSDC

Subseção I - Do Fato Gerador e do Cálculo

Subseção II - Do Lançamento e do Pagamento

LIVRO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**ANEXO I - ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**ANEXO II - RELAÇÃO DE ATIVIDADES AMBIENTAIS CLASSIFICADAS PELO
PORTE DO EMPREENDIMENTO**

ANEXO III - TAXAS DE LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS

ANEXO IV - TAXAS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ANUAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

ANEXO V - TAXAS DE AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

ANEXO VI - TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

LEI 806/2011, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE PARA O MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 58, inciso III, da Lei Orgânica do Municipal, cumulada com artigo 225 e seguintes da Constituição Federal e demais normativas, federal e estadual, faz saber que a Câmara Municipal de Eunápolis, Estado da Bahia, **APROVA** a seguinte Lei

CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código, fundamentado nas legislações vigentes e necessidades locais, de acordo com o Capítulo V – Do Meio Ambiente, da Lei Orgânica do Município de Eunápolis, regula a ação pública do Município de Eunápolis no estabelecimento de normas de gestão ambiental, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e proteção dos recursos naturais, no controle das atividades potencialmente poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

§1º. Toda a administração do uso dos recursos naturais do Município de Eunápolis, especialmente no território urbano ou de expansão urbana, compreende e aplicam-se, em observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial, as normas previstas na Lei Orgânica, Plano Diretor Municipal – PDM, Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações correlatas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

§2º. A proteção ao meio ambiente, controle das atividades poluidoras, fiscalização das ações em defesa ao meio ambiente equilibrado e demais ações, no âmbito territorial urbano do Município de Eunápolis, é de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, salvo competência legal privativa de órgão federal ou estadual.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. A Política do Meio Ambiente do Município de Eunápolis objetiva propiciar e manter o meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida em suas diferentes manifestações e de acordo com suas peculiaridades locais, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de promover sua proteção, conservação, controle, preservação e recuperação para o presente e as futuras gerações, orientando-se pelos seguintes princípios:

- I - Função social da propriedade;
- II - O acesso às informações e dados sobre o estado da qualidade ambiental do Município é um direito de qualquer pessoa física ou jurídica;
- III - A promoção da conscientização ambiental, considerada como requisito fundamental para o pleno exercício da cidadania;
- IV - Aquele que degrada o meio ambiente é responsável pela sua recuperação;
- V – A ação municipal na manutenção do equilíbrio ecológico dos ambientes urbanos, rurais e naturais, considerando meio ambiente como um patrimônio de interesse público a ser necessariamente assegurado e protegido para toda coletividade;
- VI – o uso controlado e sustentável dos recursos naturais, como requisito indispensável na promoção do desenvolvimento do Município, envolvendo obrigatoriamente ações de preservação e de recuperação ambiental;
- VII – Ao livre exercício de qualquer trabalho, respeitados as normas aplicáveis;
- VIII – proteção dos ecossistemas, com a preservação, conservação e manutenção de áreas ambientalmente sensíveis e a recuperação de áreas degradadas de comprovada função ecológica;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

IX – a obrigatoriedade de reparação ao dano ambiental, independentemente de possíveis sanções civis, administrativas ou penais ao causador de poluição ou de degradação ambiental, bem como a adoção de medidas preventivas;

X – o controle das atividades potencial e/ou efetivamente poluidoras;

XI – o incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, objetivando o conhecimento da ecologia dos ecossistemas, seus desequilíbrios e a solução de problemas ambientais existentes;

XII – a participação da sociedade na sua formulação e implementação, bem como nas instâncias de decisão do Município, conforme estabelecido neste Código;

XIII – a unidade na política ambiental e na gestão municipal, sem prejuízo de descentralização de ações;

XIV – a promoção do desenvolvimento econômico e social integrado com a sustentabilidade ambiental;

XV – imposição ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos naturais para fins econômicos;

XVI – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

XVII – a proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos superficiais, (lagos, lagoas e reservatórios, córregos, rios e outros cursos de água) das nascentes e as águas subterrâneas.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente, dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico;

II – compatibilizar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas nacional e estadual do meio ambiente, articulando e integrando as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município e demais entes, quando neste caso se fizer necessário;

III – controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte de bens e serviços, o uso de métodos e técnicas que comportem risco para a degradação da qualidade e o equilíbrio do meio ambiente;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

IV – impor, ao poluidor e ao degradador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

V – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação para controle e proteção do meio ambiente, em especial os seus ecossistemas, os recursos hídricos e a gestão dos resíduos sólidos;

VI – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis; definindo as ações específicas para a gestão adequada desses ambientes;

VII – estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, emissão de efluentes, bem como, normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais, adequando-as permanentemente em face da legislação vigente, bem como das inovações tecnológicas;

VIII – estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a permanente redução dos níveis de poluição;

IX – preservar, conservar e recuperar as áreas consideradas de relevante interesse ambiental, localizadas no Município;

X – estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos naturais;

XI – promover a educação ambiental na sociedade local, especialmente na rede de ensino municipal, com ações de participação ativa na conservação, preservação e recuperação do meio ambiente;

XII – instituir e implementar o zoneamento ecológico-econômico;

XIII – monitorar a qualidade da água, do ar, do solo e dos níveis de poluição sonora;

XIV – inspecionar o armazenamento, comercialização, uso, transporte e manipulação de produtos, bens e serviços, materiais e rejeitos perigosos, métodos e técnicas que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente;

XV – fiscalizar e exercer o poder de polícia em defesa do meio ambiente, nos limites desta Lei, no âmbito de suas competências e de seu território, sem prejuízo da aplicação da legislação estadual e federal pertinentes;

XVI – proteger o patrimônio arqueológico, cultural, paleontológico, paisagístico, histórico e ecológico do município;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

XVII – controlar a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores, através de prévio licenciamento ambiental e outros instrumentos administrativos visando garantir a qualidade ambiental e a conservação dos recursos naturais;

XVIII – promover a utilização de energia renovável;

XIX – Promover a participação pública nos processos de tomada de decisão direta ou indiretamente relacionados à gestão ambiental do Município, nos termos, limites e âmbitos definidos nesta Lei.

Parágrafo Único. Toda atividade empresarial, pública ou privada exercida no âmbito territorial e de impacto local do Município de Eunápolis reger-se-á em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º. São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de Eunápolis:

I – o Plano Municipal de Meio Ambiente, que regulamentará o (a):

- a) Plano de Arborização e Áreas Verdes;
- b) Plano de Educação Ambiental Municipal;
- c) Plano Municipal de Política de Resíduos Sólidos;

II – o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

III – aplicação de penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

IV – monitoramento, controle, fiscalização e auditoria ambiental;

V – participação popular;

VI – a Compensação Ambiental;

VII – benefícios econômicos e/ou fiscais, concedidos como forma de incentivo a preservação e conservação dos recursos naturais, regulamentadas através da legislação vigente ou de normas municipais;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

- VIII – o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiental – FUNDEMAE;
IX - criação, implantação, implementação e manutenção de unidades de conservação municipais e demais espaços especialmente protegidos;
X - Cadastro de atividades potencialmente poluidoras.

Parágrafo Único. O Município, no exercício de sua competência estabelecerá normas suplementares para atender as suas peculiaridades, observadas as normas gerais de competência do Estado e da União.

CAPÍTULO IV
DAS DEFINIÇÕES

Art.5º. Este código rege-se pelas seguintes definições:

- I – Fiscal ambiental: autoridade ambiental devidamente qualificado e capacitado, oriundo de cargo de carreira, possuidor do poder de polícia, responsável por lavrar o auto de infração e tomar as medidas preventivas e fiscalizatórias que visem cessar o dano ambiental;
- II – agente poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por elevada poluição ambiental;
- III – agente degradador: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por fonte ou atividade causadora de degradação ambiental;
- IV – auditoria ambiental: instrumento de gestão ambiental que visa ao desenvolvimento documentado e objetivo de um processo periódico de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições, práticas e procedimentos ambientais de um agente poluidor;
- V – audiência pública: instrumento de caráter não deliberativo de consulta pública para a discussão de estudos ambientais, projetos, empreendimentos, obras ou atividades que façam uso dos recursos ambientais e/ou que potencial ou efetivamente que possam causar degradação do meio ambiente nos termos da legislação vigente;
- VI – compensação ambiental: é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos ambientais não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos, identificados no processo de licenciamento ambiental;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

VII – conservação: é o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

VIII – controle ambiental: são as atividades desenvolvidas para licenciamento, fiscalização e monitoramento de atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, visando obter ou manter a qualidade ambiental;

IX – degradação ambiental: é um processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas do meio provocam uma alteração na fauna e flora natural, com eventual perda de biodiversidade;

X – desenvolvimento sustentável: é o desenvolvimento social, econômico e ambiental capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações;

XI – ecossistema: conjunto formado por todos os fatores bióticos e abióticos que atuam simultaneamente sobre um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis; é uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

XII – educação ambiental: processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos, e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade;

XIII – estudos ambientais: todo e qualquer estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados a localização, instalação, ampliação e operação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para análise de licença requerida;

XIV – Fonte degradante: toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo móvel ou não, que induza, gere, produza ou possa produzir degradação do ambiente;

XV – fiscalização ambiental: toda e qualquer ação de agente fiscal ou auditorias que visem ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas deles decorrentes;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

XVI – gases de efeito estufa: são gases lançados na atmosfera principalmente pela queima de combustíveis fósseis que aumentam a absorção de calor e elevam a temperatura do planeta, provocando o aquecimento global;

XVII – gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentável dos recursos naturais, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos – assegurado racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meio ambiente e da coletividade;

XVIII – impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais;

XIX – impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental que não ultrapasse os limites territoriais do Município;

XX - meio ambiente: é o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

XXI – padrão de emissão: é o limite de concentração de poluentes que, ultrapassados, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, às atividades econômicas e à qualidade ambiental em geral;

XXII – padrões de qualidade ambiental: são os valores das concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades sociais e econômicas e o meio ambiente em geral;

XXIII – plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XXIV - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar a poluição do meio ambiente;

XXV – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XXVI – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo o desequilíbrio ecológico dos sistemas naturais;

XXVII – qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes, incluindo a necessidade de proteção de bens de valor histórico e cultural;

XXVIII – recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXIX – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora, bem como o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população, relativos ao meio ambiente equilibrado;

XXX – reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, definidas pelo Código Florestal Brasileiro;

XXXI – saúde ambiental: é a parte da saúde pública que engloba os problemas resultantes dos efeitos que o ambiente exerce sobre o bem-estar físico e bem-estar mental do homem, como parte integrante de uma comunidade;

XXXII – saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

XXXIII – sistema de tratamento sanitário individual: são construções destinadas a remover os resíduos sólidos e a carga orgânica de esgotos domésticos que pode ser unifamiliar ou de pequenas empresas como a fossa séptica ou similares;

XXXIV – termo de compromisso ambiental: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental;

XXXV – termo de referência: conjunto de critérios exigidos para a realização de determinada atividade;

XXXVI – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos naturais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXXVII – zoneamento ecológico econômico: é um instrumento legal de diagnóstico do uso do território visando assegurar o desenvolvimento sustentável, divide a terra em zonas, a partir dos recursos naturais da sócia economia e de marcos jurídicos, onde são definidas potencialidades econômicas, fragilidades ecológicas e as tendências de ocupação, incluindo as condições de vida da população, cujas informações irão compor cenários com diretrizes para a tomada de decisões e investimentos;

XXXVIII – zona de mistura de efluentes: local onde ocorre o lançamento do efluente no corpo receptor e onde podem ser excedidos alguns padrões de qualidade do corpo receptor.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 6º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente de Eunápolis – SIMMAE é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, destinados a preservar conservar, defender, recuperar, controlar a qualidade do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais do Município através da implementação, fiscalização e elaboração das políticas de meio ambiente.

Art. 7º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Eunápolis - SIMMAE:

- I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e sua estrutura administrativa;
- II – Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM;
- III – As Secretarias Municipais afins, representadas por seus respectivos Secretários ou pessoa delegada;
- IV – Entidades ligadas à gestão, preservação, conservação e proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O sistema Municipal de Meio Ambiente encontra-se diretamente vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e atuará sob sua coordenação.

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA

Art. 8º. A SEMMA é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal do Meio Ambiente, criada e organizada pela Lei Municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Eunápolis, tendo as seguintes atribuições, além das definidas na Legislação Municipal:

- I – promover a educação ambiental por intermédio de programas, projetos e ações desenvolvidos nas escolas, em comunidades, organizações não governamentais e demais segmentos da sociedade, para estimular a participação na proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
- II – propor a criação e gerenciar espaços territoriais especialmente protegidos no Município de Eunápolis, implantando e implementando os planos de manejo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

- III – licenciar a localização, instalação, operação e ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente de impacto local;
- IV – exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - controlar e fiscalizar as atividades públicas e privadas potencialmente poluidoras do meio ambiente;
- VI – participar do planejamento das demais políticas públicas do Município, especialmente as de saúde, educação, desenvolvimento econômico e urbano, saneamento básico e transportes;
- VII – coordenar as ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- VIII – manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- IX – articular-se com organismos federais, estaduais, internacionais e organizações não governamentais – ONGs, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;
- X – gerir o Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Eunápolis, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, sob a fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Eunápolis – COMMAM;
- XI – apoiar as ações das organizações da sociedade civil que desenvolvam projetos de preservação, conservação e controle da qualidade do meio ambiente;
- XII – propor ao COMMAM a edição de normas de qualidade ambiental com critérios, parâmetros, padrões, limites, índices, de qualidade, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do Município;
- XIII – fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano;
- XIV – fixar diretrizes ambientais no que se referem à coleta, transporte e disposição de resíduos;
- XV – promover as medidas administrativas e requerer ou encaminhar as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XVI – atuar em caráter permanente adotando medidas que promovam a recuperação de áreas e recursos naturais poluídos ou degradados;
- XVII – exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, quando indispensável à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

- XVIII – dar apoio técnico, administrativo e estrutural ao bom funcionamento do COMMAM;
- XIX – colaborar técnica e administrativamente com o Ministério Público e demais órgãos, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XX – exigir dos responsáveis por empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente poluidoras a adoção de medidas mitigadoras, compensatórias e recuperação de impactos ao meio ambiente;
- XXI – propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal projetos de lei, relacionados às questões ambientais;
- XXII – executar outras atividades correlatas atribuídas pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE EUNÁPOLIS – COMMAM

Art. 9º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Eunápolis – COMMAM, órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, criado pelo artigo 100, da Lei Orgânica do Município de Eunápolis, é composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil, exercendo as seguintes atribuições:

- I – de caráter consultivo:
- a) colaborar com o Município de Eunápolis na regulamentação e acompanhamento de diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiental;
 - b) analisar e opinar sobre matérias de interesse ambiental do Poder Executivo que forem submetidas à sua apreciação;
 - c) opinar sobre matéria em tramitação no contraditório administrativo público municipal que envolva questão ambiental, por solicitação formal do Poder Executivo;
- II – de caráter deliberativo:
- a) propor a política municipal de planejamento e controle ambiental;
 - b) solicitar referendo por decisão da maioria absoluta dos seus membros;
 - c) deliberar sobre propostas apresentadas pela SEMMA;
 - d) propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da cidadania, visando à proteção, conservação, recuperação, preservação e melhoria do ambiente;
 - e) aprovar e deliberar sobre seu regimento interno;
- III – de caráter fiscalizador:
- a) fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiental – FUNDEMAE, podendo requisitar informações ao Poder Executivo Municipal para esclarecimentos e representação ao Ministério Público quando constatadas irregularidades que possam configurar crime;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 10. O COMMAM será constituído paritariamente por representantes de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, num total de 16 (dezesseis) conselheiros titulares, com igual número de suplentes, além do conselheiro presidente, que juntos formarão o plenário.

§ 1º. O COMMAM será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, qual exercerá seu direito a voto somente em casos de empate.

§ 2º. As competências do Presidente do COMMAM limitar-se-ão a gestão administrativa do COMMAM, de acordo com o disposto no seu Regimento Interno e demais normativas aplicáveis.

§ 3º. Os membros do COMMAM e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades que representam diretamente ao Chefe do Poder Executivo que efetuará as nomeações mediante Decreto Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual e sucessivo período.

§ 4º. As atividades do COMMAM são consideradas serviço relevante para o Município.

§ 5º. A indicação a que se refere o §3º não se aplica ao Presidente que é considerado membro nato da COMMAM, a teor do § 1º, deste artigo.

§ 6º. Por ser o COMMAM um órgão formado por entidades representativas da sociedade civil e governamental, o mandato junto ao conselho pertence àquelas, quais podem, a qualquer momento, independentemente de seus representantes pertencerem ou não a mesa diretora do COMMAM, alterarem suas indicações.

§ 7º. Caso não seja efetuada a indicação dos representantes pelas entidades, até o prazo de 90 (noventa) dias do término do mandato, o Poder Executivo deverá convocá-la a apresentar seu representante conforme disposto neste Capítulo.

§ 8º. Para condução dos trabalhos o COMMAM constituirá mesa diretora composta por um Vice-Presidente e um Secretário, que serão eleitos na forma disposta no seu Regimento Interno, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 9º. Caso o período de composição da mesa diretora não seja correspondente ao prazo do mandato, será efetuada nova eleição para formação da mesa diretora, de acordo com os prazos dos mandatos delegados conforme indicações das entidades quais representem.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 11. O COMMAM será composto pelas seguintes entidades representadas pelos seus membros indicados, com formação de um membro titular e um suplente, nos seguintes termos:

§ 1º. Órgãos governamentais:

- I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II – Secretaria de Agricultura e Interior;
- III – Secretaria Municipal de Infra Estrutura;
- IV – Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- V – Procuradoria Municipal de Eunápolis;
- VI – Secretaria Municipal de Saúde;
- VII – Departamento de Indústria e Comércio;
- VIII – Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Órgãos não governamentais:

- I - Câmara de Diretores Lojistas - CDL;
- II - Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Eunápolis – ACIAEE;
- III - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eunápolis;
- IV - Sindicato dos Produtores Rurais de Eunápolis;
- V - Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seção de Eunápolis;
- VI – Loja Maçônica Obreiros de Eunápolis;
- VII – Rotary Club de Eunápolis;
- VIII - ASSOCIENGE – Associação Regional dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos.

§ 3º. Os órgãos governamentais que atuem em defesa e proteção ao meio ambiente ou em fiscalização dos atos do Poder Executivo, terão cadeiras cativas no Conselho com direito a voz, sendo:

- I - Ministério Público do Estado da Bahia;
- II - Ministério Público Federal;
- III – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- IV - Câmara Municipal de Vereadores de Eunápolis;
- V – Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia – INEMA.

Art. 12. O quórum mínimo de instalação das reuniões plenárias do COMMAM será de metade mais um de seus membros, e de maioria simples dos presentes para manifestações de caráter deliberativo e fiscalizador.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Parágrafo único. Em segunda chamada, o Conselho poderá ser reunir ordinariamente com número inferior ao quórum para encaminhamentos de caráter consultivo.

Art. 13. O COMMAM poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio, pareceres ou consultas a Câmara Técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qual estará à disposição do COMMAM para divergências e esclarecimentos sobre temas de interesse do meio ambiente na obtenção de subsídios em assuntos objeto de sua apreciação.

Parágrafo Único. Caso o tema de interesse ambiental, pela sua complexidade e abrangência, necessite de profissionais com notória especialização na área, o COMMAM poderá solicitar as contratações necessárias a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo aquelas realizadas pelo Departamento de Licitações do Município quando pessoa jurídica ou mediante contrato temporário de trabalho específico através do Departamento de Recursos Humanos, quando pessoa física.

Art. 14. O Presidente do COMMAM, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Técnicas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre a matéria em exame.

Art. 15. Os atos do COMMAM são de domínio público, aos quais deve ser dada a devida publicidade.

Art. 16. Toda a estrutura necessária ao funcionamento do COMMAM será disponibilizada pela SEMMA.

Art. 17. As demais normas de funcionamento do COMMAM serão definidas por decreto regulamentar do Poder Executivo Municipal e pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – FUNDEMAE

Art. 18. O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMAE, unidade orçamentárias administrativa integrante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, destina-se à implementação de projetos, ações, programas e planos de recuperação e proteção ambiental e da atividade da política ambiental, gerido pela SEMMA, com recursos provenientes de:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

- I – dotações orçamentárias próprias e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- II - produto das multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente;
- III – empréstimo, repasses, doações, subvenções, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de recursos;
- IV – rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras;
- V – transferências da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VI – outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental definidas em lei;
- VII - recursos provenientes da compensação ambiental devida em razão da implantação de atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental;
- VIII - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais.
- IX - remuneração decorrente da análise de projetos, expedição de licenças e autorizações ambientais, manifestações e anuências prévias;
- X. transferências de recursos de outras entidades públicas ou privadas
- XI - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- XII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- XIII – Taxas de Licenciamento, fiscalização e autorização ambiental;
- XIV - outros recursos eventuais.

Art. 19. Os recursos do FUNDO serão aplicados prioritariamente em:

- I - análises de produtos, estudos e pesquisas;
- II - realização de serviços, inspeções e vistorias técnicas;
- III - contratação de serviços de consultoria ambiental;
- IV - reaparelhamento, reequipamento e melhoria das instalações de unidades, órgãos ou departamentos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- V - implantação e manutenção do banco de dados ambientais;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

- VI - capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VII - custeio do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- VIII - custeio de reformas, implementações e manutenção das unidades de conservação, vias públicas, canteiros e arborização urbana;
- IX – aluguéis de imóveis e equipamentos destinados a política ambiental do Município;
- X – serviços específicos ou administrativos, materiais e equipamentos destinados a execuções das políticas ambientais do Município de Eunápolis.
- XI – demais despesas específicas ou administrativas correlatas a aplicação, implementação e condução das ações de Política Ambiental do Município.

§ 1º. A SEMMA, órgão gestor do FUNDO, apresentará à Secretaria da Finançasdo Município relatório anual das aplicações efetuadas, disponibilizando-o para análise e fiscalização do Conselho.

§ 2º. A prestação de contas ao COMMAM será efetuada no segundo semestre de cada exercício, referente ao exercício anterior.

§ 3º. Os recursos do FUNDO serão movimentados através de instituição oficial do sistema de crédito, indicada pelo Governo do Município.

§ 4º. O FUNDO será auditado pelo órgão de controle interno da Administração Pública Municipal.

Art. 20. Integrará o FUNDEMAE as Câmaras Técnicas, compostas por servidores pertencentes aos quadros do Município, instituídas mediante Decreto Executivo, de acordo as especificidades e peculiaridades da matéria a ser analisada.

§ 1º. As Câmaras Técnicas serão compostas por no mínimo 03 (três) membros de nível técnico e superior, integrantes do quadro geral de servidores, competindo-lhe, além de outras atribuições que lhes forem designadas em ato próprio, a elaboração de pareceres, laudos, estudos e relatórios ambientais.

§ 2º. Constitui membros a integrem a Câmara Técnica, do quadro de servidores efetivos do Município de Eunápolis:

- I – Biólogo;
- II – Engenheiro Florestal;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

III – Engenheiro Agrônomo;
IV – Técnico Ambiental;
V – Engenheiro Civil.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

CAPÍTULO I
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 21. Áreas de Preservação Permanente – APP são espaços territoriais protegidos nos termos do Código Florestal Federal, que possuem a função de preservar os recursos hídricos, a estabilidade dos solos, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora nativas da região e assegurar o equilíbrio ecológico.

Parágrafo Único. Tratando-se de área urbana ou de expansão urbana, serão consideradas Áreas de Preservação Permanente aquelas definidas por lei específica e em conformidade com o Plano Diretor do Município,

Art. 22. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente será permitida em caso de utilidade pública ou de interesse social, após apresentação do respectivo estudo técnico ambiental compatível com o empreendimento, parecer da Câmara Técnica e deliberação do COMMAM.

Art. 23. O órgão ambiental municipal competente somente poderá permitir a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos em normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor Municipal e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I – utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e

23/97



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, observado legislação federal e estadual pertinentes;

II – interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- e) atividades da Defesa Civil.

Art. 24. A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada, observada a legislação federal e estadual pertinentes, nos casos previstos no artigo anterior, quando o requerente, comprovar:

- I – a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II – atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- III – averbação da área de reserva legal;
- IV – a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, indicará previamente a emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

CAPÍTULO II
DA RESERVA LEGAL

Art. 25. Reserva legal é a área de no mínimo 20% (vinte por cento), localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

§ 1º. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos legalmente estabelecidos.

§ 2º. Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas e áreas de preservação permanente, segundo Código Florestal Federal.

CAPÍTULO III
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS

Art. 26. Fica instituído o Plano de Criação, Implantação e Manutenção de Unidades de Conservação Ambiental de Eunápolis, que será regulamentado em lei específica, conforme disposto nesta lei, estabelecendo critérios e normas para criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação Municipal, de acordo com as Categorias de Unidades de Conservação, normativas federais e estadual aplicáveis e consultas públicas.

§ 1º. Plano de Criação, Implantação e Manutenção de Unidades de Conservação Ambiental de Eunápolis, que estabelecerá as diretrizes para o Manejo das Unidades, contendo, entre outros:

- I – zona de amortecimento;
- II – corredores ecológicos, quando assim demandar;
- III – medidas para promoção de sua integração a vida econômica e social das comunidades vizinhas;
- IV – forma de sua administração e exploração, quando esta for permitida;
- V – uso e ocupação dos recursos da unidade de conservação;
- VI – os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos;
- VII - demais matérias correlatas.

§ 2º. O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua criação.

Art. 27. Unidades de Conservação Municipais são espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes ou de interesse ambiental, legalmente instituídas pelo Poder Público Municipal, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção ambiental.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Seção I
Das Categorias de Unidades de Conservação

Art. 28. As Unidades de Conservação dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I – Unidades Municipais de Proteção Integral;
- II – Unidades Municipais de Uso Sustentável.

§ 1º. As Unidades Municipais de Proteção Integral tem objetivo de preservar a natureza, sendo nestas admitidas apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, salvo exceções previstas nesta Lei.

§ 2º. As Unidades Municipais de Uso Sustentável tem o objetivo de compatibilizar a conservação da natureza, nas quais é permitido o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

§ 3º. Qualquer intervenção do Poder Público em áreas privadas e que restrinjam o direito de propriedade e uso e ocupação do solo, efetuados anteriormente a esta Lei, dependerá de prévia e justa indenização, inclusive sobre as benfeitorias realizadas e somente será realizada quando não possível a compensação ambiental e o estabelecimento de Termo de Ajuste de Conduta prevendo regras de preservação.

Art. 29. Constituem grupo das Unidades Municipais de Proteção:

- I – Praças e Parques Municipais;
- II – Área de Proteção Ambiental;
- III – No limite territorial do Município, os rios Buranhém, Santa Cruz e Gabiarra.
- IV – Lagoa Dourada;
- V – Lagoa Br 367 – Dinah Borges;
- VI – Nascentes do Gravatá;

Seção II
Da criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação Municipal

Art. 30. A criação de demais unidades de conservação municipal dar-se-á mediante lei específica e deverá ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública, bem como outros critérios estabelecidos em legislação federal e estadual vigentes.

Parágrafo Único. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com seus



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

objetivos, plano de Manejo ou seus regulamentos, bem como o exercício de atividades de extração mineral, exceto as previstas em Lei Federal ou Estadual.

CAPÍTULO IV - DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL E CULTURAL

Art. 31. São Áreas de Interesse Ambiental e Cultural aquelas localizadas no território do Município de Eunápolis com características naturais e culturais diferenciadas, que estruturam a paisagem ou constituem ecossistemas importantes, atribuindo-lhes identidades com repercussão de nível macro no Município.

Seção I
Das Áreas Verdes Especiais

Art. 32. As Áreas Verdes Especiais são espaços territoriais urbanos do Município que apresentam cobertura vegetal arbóreo-arbustiva florestada ou fragmentos florestais nativos de domínio público ou particular, com objetivos de melhoria da paisagem, recreação e turismo para fins educativos, bem como para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo Único. A declaração de área verde especial localizada em propriedade particular dependerá de lei específica, resguardado direito a justa indenização quando interferir ou limitar o uso do imóvel.

Art. 33. A SEMMA definirá e o COMMAM aprovará que áreas verdes especiais e de domínio particular deverão ser integradas aos espaços territoriais especialmente protegidos do Município de Eunápolis, cabendo ao Poder Executivo Municipal adotar as medidas necessárias para regularização da posse dessas áreas, conforme dispuser legislação pertinente.

Art. 34. O Poder Público Municipal poderá, por meio de instrumento legal, instituir proteção especial para conservação de uma determinada árvore, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes, a ela concedendo "declaração de imune de corte".

Seção II
Das Lagoas e das Nascentes

Art. 35. As nascentes e cursos d'água são espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, observando-se:

I - quanto às lagoas:

27/97



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

a) o parcelamento do solo nas áreas de drenagem do entorno das lagoas, só será permitido se no processo de licenciamento ambiental, após análise de estudo ambiental, ficar comprovado que não serão lançados efluentes e resíduos de qualquer natureza, bem como a implantação de atividades que possam provocar poluição de suas águas ou o seu assoreamento, preservando uma faixa mínima de recuo de sua lâmina d'água, que será medida a partir do seu nível mais alto, alcançado em períodos de maiores precipitações, cuja distância a ser definida após análise dos estudos, com parecer técnico da SEMMA e aprovação do COMMAM.

b) caso seja considerado de relevante interesse ambiental a sua preservação, o Poder Público poderá desapropriar para criar uma unidade de conservação, cuja categoria de manejo permita o seu uso sustentável pela coletividade.

II – quanto às nascentes:

- a) cadastrar as nascentes existentes no Município;
- b) monitorar a qualidade de suas águas;
- c) coibir a emissão de efluentes e resíduos de qualquer natureza, bem como a realização de atividades que possam provocar a poluição de suas águas;
- d) estimular a recuperação da vegetação natural na área de recarga de nascentes;
- e) promover a reabilitação sanitária e ambiental da área no entorno das nascentes.

Art. 36. São lagoas, nascentes e seus entornos a serem preservadas no Município:

- I – Lagoa Dourada;
- II – lagoa Dinah Borges;
- III - Lagoa Alto da Boa Vista;
- IV – Lagoa Gravatá.

Art. 37. Compete à SEMMA realizar fiscalização periódica nas lagoas e nascentes do Município visando ao controle da qualidade de suas águas.

Art. 38. Às áreas definidas nesta seção que assim antes não fossem consideradas e que interfiram no direito de propriedade caberá à devida e prévia indenização, inclusive sobre as benfeitorias.

TÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I
DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

28/97



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 39. Estudos ambientais são todos e quaisquer estudos relativos à avaliação dos aspectos e impactos ambientais ou planos de controle ambiental, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade potencialmente poluidora, apresentados como subsídios para análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, estudo preliminar de risco, bem como o relatório de auditoria ambiental, conforme as disposições da legislação federal e estadual vigente e das estabelecidas em decreto do Poder Executivo Municipal, quando houver.

Art. 40. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições de valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, e as condições sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade e quantidade dos recursos naturais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência da população.

Art. 41. A SEMMA determinará, com base em parecer técnico fundamentado, sempre que necessário, além dos casos previstos na legislação vigente, a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, Relatório de Controle Ambiental- RCA e Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV.

Parágrafo Único. A elaboração dos estudos ambientais deverá ser precedida e orientada por termo de referência aprovado pela SEMMA, onde serão definidos os estudos, projetos e demais itens a serem apresentados.

Art. 42. Correrão por conta do proponente do empreendimento todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, RCA e EIV ou outras categorias de estudos e projetos ambientais, e para o cumprimento das condicionantes decorrentes do licenciamento ambiental.

Art. 43. O EIA, além de obedecer aos princípios e objetivos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e da Resolução CONAMA 001/86 e suas predecessoras, obedecerá às seguintes diretrizes:

29/97



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

- I – contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
- III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- IV – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos naturais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- V – considerar os planos e os programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade.

Art. 44. No EIA constarão, além do previsto na legislação federal pertinente, no mínimo os seguintes documentos:

I – diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos naturais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

- a) o meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;
- b) o meio biológico e os ecossistemas naturais: a flora e a fauna, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, e as áreas de preservação permanente;
- c) o meio sócio econômico: o uso e ocupação do solo, os usos da água e sócio economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos naturais e a potencial utilização futura desses recursos.

II – análise dos impactos ambientais do empreendimento, de suas alternativas, através da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

III – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV – elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo Único. A SEMMA fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, devido às peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 45. O licenciamento ambiental municipal é o procedimento próprio administrativo efetuado pelo órgão ambiental – SEMMA – qual licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou, ainda, daquelas que, sob qualquer forma ou intensidade, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições normativas aplicáveis, especialmente ao Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada – GAC.

Parágrafo Único. Dependerá de prévio licenciamento da SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, operação e ampliação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente caracterizadas como de impacto local.

Art. 46. Compete à SEMMA o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal, bem como daquelas atividades cuja competência lhe forem formalmente delegadas por outros entes federativos.

§ 1º. As atividades de impacto local previstas no “caput” deste artigo são aquelas cujo impacto ambiental seja considerado restrito exclusivamente à área de circunscrição territorial do Município de Eunápolis.

§ 2º. Para que o procedimento do licenciamento ambiental possa ser concluído em prazo razoável, sem prejuízo da efetiva proteção ao meio ambiente, caberá ao Poder Executivo Municipal assegurar à SEMMA:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

- I – disponibilidade de recursos humanos com capacidade técnica para atuar na área ambiental;
- II – disponibilidade de infraestrutura operacional adequada à concessão, fiscalização e acompanhamento das autorizações e licenciamentos ambientais.

§ 3º. Quando o licenciamento ambiental de um novo empreendimento se realizar por intermédio de órgão estadual ou federal, caberá ao Poder Público Municipal a verificação de conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo do Município, expedindo declaração ao requerente no caso de se encontrar regular.

Art. 47. O licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente conterà as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:

- I – LMS - Licença Ambiental Municipal Simplificada;
- II – LMAR - Licença Ambiental Municipal de Regularização;
- III – AMA - Autorização Ambiental;
- IV – Certidão Negativa de Restrição Ambiental – CNRA;

Art. 48. Aos casos não previstos para licenças ambientais específicas será expedido DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL, conforme normas municipais, estaduais e federais, especialmente dentre as não previstas na Relação de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, constante do ANEXO I, desta Lei, bem como as não enquadradas nos casos de licenças previstas nos incisos II a VI, do artigo anterior.

Parágrafo Único. A Dispensa de Licença Ambiental – DLA, não poderá ser superior a 02 (dois) anos;

Art. 49. A Licença Ambiental Municipal Simplificada - LMS - é ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de impacto ambiental local que se enquadrem na Classe Simplificada.

Parágrafo Único. A classe simplificada para emissão de LMS encontra-se disposta em categorias de atividades, nos termos do ANEXO I, desta Lei, qual poderá ser alterado mediante Decreto Executivo, de acordo com novas normativas federais ou estaduais, ou ainda, de acordo com novas peculiaridades locais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 50. Licença Municipal Ambiental de Regularização – LMAR, é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental, mediante celebração prévia de termo de compromisso ambiental, emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

Parágrafo Único. As atividades em funcionamento que se enquadrem em licenciamento simplificado terão uma LMAR com os mesmos requisitos da Licença Simplificada.

Art. 51. Autorização Municipal Ambiental – AMA - é ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público.

Art. 52. No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento, o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas neste Código, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

Art. 53. O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de decreto os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental qual não poderá exceder, entre todas as suas fases, o prazo de 06 (seis) meses, cotados da data de protocolo do pedido de licença até seu deferimento ou indeferimento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 54. As licenças e autorizações terão os seguintes prazos de validade:

- I - Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS) não terá prazo superior a 03 (três) anos;
- II - Autorização Ambiental (AMA) não terá prazo superior a 01 (um) ano;
- III – LMAR - Licença Municipal Ambiental de Regularização (LMAR) não terá prazo superior a 03 (três) anos, podendo ser renovada em sendo firmado novo termo de compromisso, sem prejuízo das sanções cabíveis por eventuais descumprimentos;
- IV – Certidão Negativa de Restrição Ambiental – CNRA, prazo de validade de 01 ano.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

§ 1º. As Licenças ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação da SEMMA, desde que sejam requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu prazo de validade.

§ 2º. Os prazos para o cumprimento dos condicionantes fixados nas autorizações e licenças ambientais, bem como os respectivos prazos de sua validade serão contados a partir da data da publicação do Decreto Executivo ou ato administrativo equivalente, concedente no Diário Oficial do Estado.

Art. 55. No caso de alteração na legislação ambiental municipal, estadual ou federal, que alterem os requisitos e exigências para licenciamento, fica resguardado o direito adquirido de acordo com as normas vigentes à época dos fatos, concedendo-se prazo razoável para sua regularização de acordo com as novas normativas.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Art. 56. A participação pública no processo de licenciamento ambiental tem caráter informativo e consultivo, servindo de subsídio para tomada de decisão da SEMMA, órgão competente pelo licenciamento.

Parágrafo Único. São formas de participação pública no processo de licenciamento ambiental:

- I – Consulta Técnica;
- II – Consulta Pública;
- III – Audiência Pública.

Art. 57. As formas de participação pública elencadas no parágrafo único do artigo anterior serão utilizadas a exclusivo critério do órgão licenciador, mediante decisão motivada.

CAPÍTULO IV
DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 58. A SEMMA poderá requisitar, de ofício ou mediante denúncia, a realização de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos naturais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Parágrafo Único. O custo da auditoria será arcado pelo empreendedor.

Art. 59. A auditoria ambiental municipal objetiva:

- I – identificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;
- II – analisar as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;
- III – capacitar os responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;
- IV – verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões da empresa ou entidade, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;
- V – propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição dos operadores e do público a riscos que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde ou segurança;
- VI – verificar o cumprimento da legislação ambiental nas atividades ou empreendimento auditados.

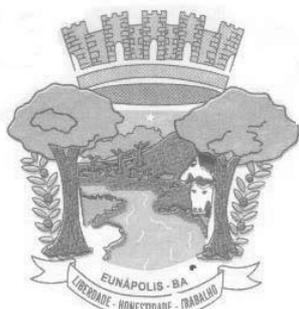
§ 1º. Ante a constatação de indícios de irregularidades graves nas atividades sujeitas à auditoria ambiental municipal periódica, a qualquer tempo poderá ser exigido realização de auditoria ambiental ocasional.

§ 2º. As denúncias de irregularidades deverão ser registradas junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por qualquer cidadão, órgão ou entidade.

Art. 60. Tratando-se de atividades sujeitas à auditoria ambiental no âmbito federal ou estadual ficará a SEMMA dispensada da realização de auditoria ambiental municipal.

Art. 61. A definição das atividades sujeitas à auditoria ambiental municipal, sua frequência, método e demais regulamentações serão estabelecidas em instrumento legal do Executivo Municipal, observada a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 62. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 63. Política municipal de educação ambiental será implementada por meio de Plano Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal, e que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias.

Art. 64. O Plano Municipal de Educação Ambiental conterá um conjunto de ações que envolva o indivíduo e a coletividade a construírem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos, e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 65. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

III – o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV – o estímulo à cooperação entre as diversas áreas de planejamento do Município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

V – o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

VI – a garantia de democratização das informações ambientais;

VII – o fomento e fortalecimento da integração da educação com a ciência, a tecnologia e a inovação na perspectiva da sustentabilidade;

VIII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 66. O Poder Público Municipal incentivará:

- I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II – a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;
- III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais;
- IV – a sensibilidade da sociedade para importância das unidades de conservação;
- V – o fortalecimento da educação ambiental nas áreas protegidas e em seu entorno, notadamente nas de proteção integral;
- VI – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligada às unidades de conservação;
- VII – a sensibilização ambiental dos agricultores, bem como o fortalecimento da educação ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território;
- VIII – o ecoturismo;
- IX – a criação das organizações sociais em redes, pólos e centros de educação ambiental e coletivos educadores, o fortalecimento dos já existentes, estimulando a comunicação e a colaboração entre estes, em níveis local, regional, estadual e interestadual, visando à descentralização da educação ambiental;
- X – o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 67. O cadastro de informações ambientais será organizado e administrado pela SEMMA, com o objetivo de garantir o amplo acesso dos interessados às informações referentes aos profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente e permitir o conhecimento sistematizado das atividades potencialmente poluidoras existentes no Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 68. O Cadastro de que trata o artigo anterior será organizado anualmente mediante atualização do registro de pessoas físicas e jurídicas potencialmente poluidoras ou de degradação ambiental.

CAPÍTULO VII
DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 69. A compensação ambiental constitui instrumento da política municipal de meio ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais não mitigáveis mediante o financiamento de despesas com a implantação e manutenção das unidades de conservação.

Art. 70. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o artigo anterior, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- II – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- III – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
- IV – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Art. 71. Cabe ao órgão licenciador, a SEMMA, aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.

Art. 72. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas é obrigatória a destinação de parte dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

Parágrafo Único. Poderá ser desconsiderado o disposto no caput deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área exista ecossistemas, ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, sem representatividade nas unidades de conservação existentes no Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 73. A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

- I – definição do valor da compensação ambiental na emissão da respectiva Licença;
- II – apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira no processo de obtenção da Licença;
- III – elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria Licença Municipal;
- IV – início do pagamento da compensação ambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença Municipal, conforme o termo de compromisso.

Art. 74. Caberá ao órgão licenciador verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da Licença, em caso de descumprimento.

Art. 75. Concluída a implantação da atividade ou empreendimento, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.

Art. 76. A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da Licença Municipal até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 77. Os critérios para cálculo da compensação ambiental serão disciplinados por Decreto do Executivo Municipal.

TÍTULO III
DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O controle ambiental no Município será realizado através do licenciamento, fiscalização, monitoramento e, em determinadas casos, auditorias ambientais de atividades e/ou empreendimentos com potencial poluidor ou de degradação do meio ambiente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 79. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor, de acordo com os limites estabelecidos pela Lei Federal e Estadual.

Art. 80. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, as condições de normalidade do ar, das águas e do solo.

Parágrafo Único. Os padrões de qualidade ambiental definidos pelas normas federais ou estadual poderão ser alterados, diante de peculiaridades locais que os justifiquem, restritivamente ou acrescidos de padrões fixados pela SEMMA em relatório próprio.

Art. 81. O lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause poluição ou degradação ambiental, está submetido às restrições estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II
DO AR

Art. 82. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pela legislação estadual e municipal.

Art. 83. Quando da implantação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – a exigência de adoção de tecnologias de controle de emissões relativas às atividades industriais, atividades do comércio e de fontes móveis de emissões atmosféricas, visando à gradativa redução dessas emissões no Município, especialmente aos gases que produzem o efeito estufa;

II – otimização do balanço energético considerando a substituição ou melhoria da fonte de energia;

III – proibição de implantação ou expansão de qualquer atividade que possa resultar na violação dos padrões fixados;

IV – adoção de procedimentos operacionais adequados, que visem, sobretudo, prevenir problemas em equipamentos de controle da poluição e gerar dados rápidos para intervenções corretivas rotineiras e de emergência;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

V – realização do processo de licenciamento de implantação de fontes que gerem emissões, mediante a localização em áreas mais propícias à dispersão atmosférica, mantendo as distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, principalmente em hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Parágrafo Único. As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes cujo lançamento no ar é permitido, não gerando, porém, a isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 84. Decreto do Executivo Municipal estabelecerá os padrões de monitoramento e controle da qualidade do ar, observadas as normas federais, estaduais e municipais, em especial o disposto neste Código.

CAPÍTULO III
DO SOLO

Art. 85. A proteção do solo no Município visa a:

- I – garantir o uso sustentável do solo, substrato natural dos ecossistemas existentes no Município e das atividades rurais;
- II – garantir a utilização do solo cultivável, por intermédio adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III – priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV – priorizar a utilização de controle biológico de pragas;
- V – garantir a conservação do solo em áreas com cobertura de vegetação nativa.

Art. 86. A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, observará a legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 87. Cabe à SEMMA acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e de exploração dos recursos minerais no Município de Eunápolis, por meio do licenciamento ambiental dessas atividades.

Art. 88. A extração e o beneficiamento de minerais só poderão ser realizados, no mínimo, mediante a apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada, sem prejuízo de outros estudos ou projetos que serão definidos pelos órgãos ambientais competentes conforme o porte do empreendimento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Parágrafo Único. Quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou a aterrar as cavidades com material inerte, na medida em que for retirado o recurso mineral.

Art. 89. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de mineração, mesmo que temporariamente, terão que se cadastrar na SEMMA.

Art. 90. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizada com autorização prévia do órgão executor do SEMMA.

Art. 91. A atividade de extração mineral será interdita total ou parcialmente se ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano direto ou indireto a pessoas ou a bens públicos ou privados, devendo o detentor do título de pesquisa ou qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 92. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com a observância das seguintes normas, além das demais previstas a matéria:

- I. as chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou as eventuais emanações nocivas incomode a vizinhança, de acordo com estudos técnicos e instalações de equipamentos redutores das suas emissões;
- II. quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, na medida em que for retirado o barro.
- III – que não sejam situadas em área de intenso fluxo populacional.

Art. 93. A SEMMA poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares, de evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, inclusive no caso de desativação destas atividades.

CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE DE PRODUTOS OU RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 94. O transporte de produtos ou resíduos perigosos no Município de Eunápolis obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e neste Código.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 95. São produtos perigosos as substâncias com potencialidades de danos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme definição e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 96. São perigosos os resíduos ou misturas de resíduos que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade e toxicidade, conforme definidas em normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas e por resoluções do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 97. As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os receptores destes produtos, ficam obrigados a requerer ao órgão municipal competente, através de exposição de motivos, licença para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas, devendo estar explicitado o roteiro e horário a ser seguido rigorosamente, sujeitando-se, entretanto e prioritariamente, aos horários determinados pelo Município.

Parágrafo único. A licença de trânsito de cargas perigosas será expedida por produto transportado individualmente; misturas de resíduos não classificados devem ser previamente avaliados pelo órgão técnico competente, inclusive quanto ao transporte de gás butano, para abastecimento urbano.

Art. 98. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo transportando a carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato às autoridades com jurisdição sobre as vias pelos meios disponíveis mais rápidos, detalhando as condições da ocorrência, local, classe, potencial de riscos e quantidades envolvidas.

Art. 99. A limpeza dos veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pelo órgão executor do SEMEM para este fim.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 100. A política municipal de controle de poluição e manejo dos recursos hídricos objetiva:

I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

- II – proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os estuários e outras, relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III – promover a redução progressiva das quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V – controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI – assegurar a eficiência do tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

Art. 101. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Eunápolis, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou por meio de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 102. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade da água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto nas zonas de mistura.

Art. 103. Atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras implantarão programas de monitoramento de efluentes e de qualidade ambiental em suas áreas de influência de acordo com as normas federais e estadual.

Art. 104. A captação de água, interior, superficial ou subterrânea, deverá atender os requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico da SEMMA.

Art. 105. Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com a captação de água superficial ou subterrânea, observada a necessidade de outorga pelo uso da água.

Art. 106. A critério da SEMMA, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema de captação, com capacidade para águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 107. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que tratados adequadamente, em obediência aos padrões de lançamento definidos em norma específica:

- I. Efluentes sanitários, após tratamento primário e em seguida tratamento secundário, obedecendo rigorosamente às normas técnicas atualizadas, efetuado por processo específico de saneamento sanitário;
- II. Efluentes industriais, após separação e descontaminação.

§ 1º. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim determinada:

- I. coleta de águas pluviais;
- II. coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto e/ou separadamente;
- III. coleta das águas de refrigeração.

§ 2º. A incorporação de águas ao despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto, só poderá ser permitida mediante autorização expressa de entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas.

Art. 108. O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos, poderão, a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotos, serem recebidos pelo mesmo, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

CAPÍTULO VII
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 109. Os serviços de saneamento básico referente ao abastecimento de água e esgotamento sanitário e drenagem, limpeza pública e coleta e destinação final são integrantes da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, estando sujeitos à fiscalização pela SEMMA.

Art. 110. Caberá a SEMMA, dentro as políticas de saneamento básico, elaborar em o Plano de Políticas e Gestão de Resíduos Sólidos, conforme determinado no artigo 4º, desta lei, nos termos estabelecidos pela legislação federal e estadual.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 111. É obrigação do proprietário ou do usuário do imóvel a implantação de adequadas instalações hidrossanitárias, cabendo-lhes a necessária conservação, sendo obrigatória sua ligação á rede coletora de esgotamento sanitária, quando existente, sendo vedado o seu lançamento em corpos hídricos, mesmo com prévio tratamento.

§ 1º. Não existindo rede coletora de esgoto doméstico, deverá ser construído sistema de tratamento sanitário individual, estando sujeitos à aprovação da SEMMA, sem prejuízo da competência de outros órgãos para fiscalizar sua manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 112. A violação do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa diária, contados da data da autuação até a sua efetiva regularização.

§ 1º. A multa poderá ser suspensa em caso de extrema pobreza mediante política pública de implantação de instalação hidrossanitária.

§ 2º. Os imóveis que não atendam ao previsto neste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses para adequação, contados da data de publicação desta lei.

Art. 113. Não é permitido o lançamento de água de chuva na rede de esgotamento sanitário ou a permanência de água estagnada nos terrenos urbanos, edificados ou não, bem como em pátios dos prédios situados no Município.

Art. 114. É expressamente proibido:

- I – a disposição de resíduos sólidos em locais que não dispõem de licença ambiental;
- II – a queima e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;
- III – o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície (rios e lagoas), sistemas de drenagem, poços e áreas naturais.

Parágrafo Único. A violação do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa diária, contados da data da autuação até a sua efetiva regularização.

Art. 115. É obrigatória a disposição final em aterro especial para resíduos de serviços de saúde e industriais, ou sua incineração, em atividades licenciadas para esse fim, bem como, sua adequada triagem, coleta e transporte especial, em atendimento à legislação federal, estadual e municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

§ 1º. Caberá ao responsável legal dos estabelecimentos industriais e de saúde, a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais.

§ 2º. O Plano de coleta, triagem e disposição final destes resíduos será regulamentado no Plano Municipal de Meio Ambiente.

Art. 116. A construção civil deverá empregar técnicas de construção que gerem menor volume de resíduos, sendo obrigatória a destinação final adequada e vedado o depósito dos resíduos em praças, vias e áreas verdes urbanas.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Art. 117. É vedada a utilização de vias, logradouros ou espaços públicos, especialmente de tráfego de pedestres, veículos ou ciclistas, como parte da construção, obra ou reforma, seja para acondicionamento temporário de resíduos ou entulhos, seja para preparação de massas e afins.

Parágrafo Único. A violação do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa diária, contados da data da autuação até a sua efetiva regularização.

CAPÍTULO VIII
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 118. Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, recreativos, de divulgação, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou que direta ou indiretamente sejam ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou, simplesmente, excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 119. O controle da emissão de ruídos dentro do Município de Eunápolis visa garantir o sossego e bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em leis federais, estaduais e municipais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 120. Compete à SEMMA o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no Município de Eunápolis, fixando-se especialmente, salvo exceções previstas no artigo 123, desta lei e demais normativas:

I – 10 dB (A) (dez decibéis na curva A), medidos onde se dê o incomodo, acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II – 70 dB (A) (setenta decibéis na curva A), durante o dia e 60 dB (A) (sessenta decibéis na curva A), durante a noite, medidos onde se dá o incomodo, independentemente do ruído de fundo;

III - 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis na curva A) durante o dia, e 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis na curva A), durante a noite, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incomodo, independentemente do ruído de fundo, quando o incomodo atingir escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatórios, postos ou unidades de saúde, educação, de segurança, judiciais ou similares.

Art. 121. Os limites definidos nesta lei poderão ser reduzidos mediante alterações nas legislações federais e estaduais ou ser ampliados mediante normativa municipal.

Art. 122. Os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, e de prestação de serviços que emitirem ruídos nas suas atividades terão que se adequar aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único. É vedada a divulgação sonora efetuada por veículos automotores em tráfego na Avenida Porto Seguro e Rua 5 de novembro.

Art. 123. São permitidos, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal e em normas da ABNT pertinentes, os ruídos que provenham:

I – de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral ou manifestações públicas, conforme autorizado pela SEMMA e legislações pertinentes;

II – de alto-falantes e de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados pelas respectivas denominações, realizadas em sua sede ou em recinto aberto;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

III – de bandas de música e fanfarras em desfiles ou festejos previamente autorizados nas praças e logradouros públicos;

IV – de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho ou de estudos, desde que funcionem apenas em zona apropriada e o sinal não se alongue por mais de 30 (trinta) segundos;

V – de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos;

VI – de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza utilizados em construções ou obras em geral;

VII – de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em ambulâncias, veículos de prestação de serviço urgente, de sinalização oficial ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência, limitado o seu uso ao mínimo necessário, observadas as disposições do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

VIII – de festejos ou eventos autorizados, quando precedentes dos devidos equipamentos de redução acústico;

IX – de alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pela SEMMA, durante o tríduo carnavalesco, e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial;

X – do exercício das atividades do Poder Público, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades.

XI - por manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente autorizados.

Art. 124. A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidos por veículos automotores produzidos nos interiores dos ambientes de trabalho, e transportes coletivos obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 125. Na execução de projetos de construção, obras ou reformas de edificações e atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pelas Normas da ABNT, ou outras que lhes sucederem.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 126. Nas proximidades das escolas, creches ou bibliotecas, teatros, tribunais ou igrejas, nas horas de funcionamento, e permanentemente em proximidades de hospitais ou unidades de saúde ou sanatórios, fica proibida até a distância de 200 m (duzentos metros) a aproximação de aparelhos produtores de ruídos.

Art. 127. Por ocasião dos festejos integrantes do Calendário Oficial do Município e das festas natalinas e de passagem do ano civil, é permitida a ultrapassagem dos limites máximos de ruídos definidos no Art.120.

Parágrafo Único. Tratando-se de shows a serem realizados no Município de Eunápolis, a SEMMA poderá adequar as limitações contidas no artigo 120, desta Lei.

CAPÍTULO IX
DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 128. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública em vias ou monumentos, fora dos limites fixados, sujeitando-se o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, aos termos deste Código e demais normativas decorrentes.

Art. 129. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 130. São considerados veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.

Art. 131. A SEMMA definirá, observando-se o Código Municipal de Postura, por meio de instrumento legal, os parâmetros para divulgação de eventos através de faixas e outdoor de acordo com a localização da área, tamanho do evento e da publicidade a ser divulgada, expedidos através de autorização ambiental de eventos e publicidade.

CAPÍTULO X
DA FAUNA E DA FLORA

Seção I
Disposições gerais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 132. Compete ao Poder Executivo Municipal, em conjunto com a sociedade:

I – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade; provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos corpos d'água superficiais;

II – preservar as espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, que ocorrem em ecossistemas naturais;

III – a introdução e reintrodução de exemplares da fauna e da flora em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, devendo ser efetuada com base em dados técnicos e científicos e com a devida autorização ou licença ambiental do órgão competente;

IV – adotar medidas de proteção de espécies da fauna nativas ameaçadas de extinção;

V – garantir a elaboração de inventários e censos florísticos periódicos.

Seção II
Da Fauna

Art. 133. As espécies animais autóctones, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.

Art. 134. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – animais autóctones: aqueles representativos da fauna primitiva de uma ou mais regiões ou limite biogeográfico;

II – animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória da região do Município de Eunápolis;

III – espécies silvestres não autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos do município de Eunápolis.

Art. 135. São proibidos a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro ou em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 136. Deverão ser incentivadas as pesquisas científicas sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre, regional e estimuladas às ações para a reintrodução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, notadamente nas Unidades de Conservação.

Parágrafo único. A reintrodução só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema e compatibilidade com as áreas urbanas.

Art. 137. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre, ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 138. São protegidos os pontos de pouso, reprodução e alimentação de aves migratórias.

Art. 139. É proibida a pesca nos cursos d'água onde ocorram fenômenos migratórios para reprodução e em águas paradas no período de desova, reprodução ou defeso, das espécies que devem ser preservadas ou ainda mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas ou métodos agressivos e que comprometam o equilíbrio das espécies.

Art. 140. É proibida, sob qualquer forma, a comercialização de animais silvestres, salvo exceções previstas em lei.

Seção III
Da Flora

Art. 141. A flora nativa encontrada no território do Município de Eunápolis e as demais formas de vegetação de reconhecida importância para a manutenção e ao equilíbrio dos ecossistemas primitivos são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção, regulados por esta Lei e por legislação correlata.

Art. 142. O uso e exploração das florestas existentes no Município e demais formas de vegetação, atenderão as leis federal e estadual em vigor, ao disposto nesta Lei, bem como em sua regulamentação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 143. Por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente, um ou mais exemplares ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato do Secretário de Meio Ambiente.

§ 1º - A extração de exemplar pertencente a qualquer das espécies mencionadas no caput só poderá ser feita com autorização expressa da SEMMA, com base em parecer técnico e nos limites estabelecidos neste Código.

§ 2º - Além da multa decorrente do corte irregular, deverá o infrator compensar o dano com o plantio, às suas expensas, de 10 (dez) a 500 (quinhentas) mudas, conforme o tamanho, idade, copa e diâmetro do caule, a ser determinado por laudo técnico da SEMMA.

Art. 144. É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, para atividades agrossilvopastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade.

Parágrafo Único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades civis e penais.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE POLUIÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Art. 145. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, agrotóxicos, seus componentes e afins são os produtos e agentes de processo físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las de ação danosa de seres vivos considerados nocivos; substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores do crescimento, inclusive para fins de utilização em higienização em edificação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 146. No uso de seu poder de polícia o Município de Eunápolis aplicará a legislação federal e estadual de agrotóxicos, seus componentes e afins, que regulamenta a matéria.

Art. 147. No licenciamento ambiental para produção de agrotóxicos seus componentes e afins será exigido da empresa comprovante de cadastramento nos órgãos Estaduais competentes.

Art. 148. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus respectivos registros junto a SEMMA.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta seção, são prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 149. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao Conselho de Meio Ambiental, avaliar a questão podendo suspender imediatamente o seu uso, a comercialização e o transporte no Município.

Art. 150. Possuem legitimidade para requerer, perante o Poder Executivo Municipal, a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- I. qualquer pessoa residente no município, através da apresentação da sua carteira de identidade e da comprovação de residência.;
- II. entidade de classe, representativa de profissionais, com sede ou unidade administrativa sediada no Município;
- III. entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio natural e cultural;
- IV. Ministério Público Federal e Estadual.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

§ 1º. A impugnação arguirá prejuízos potenciais ou efetivos à saúde humana e para o meio ambiente, indicando os comportamentos abusivos e/ou contrários a este Código, qual deverá ser acompanhado de estudo prévio comprovador dos fatos alegados.

§ 2º. Caberá ao impugnado, segundo o princípio da responsabilidade objetiva da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e do Código do Consumidor, fazer a prova da adequação de seu comportamento à legislação.

Art. 151. A impugnação, após procedimento administrativo próprio que indique os fatores e elementos substanciais do fato e seus resultados, será submetido a deliberação pela Câmara Técnica qual deverá, dependendo da gravidade e extensão do dano ou prejuízos causados ou possíveis de serem causados:

- I - restringir ou suspender o uso;
- II - restringir ou suspender a comercialização;
- III - restringir ou suspender o transporte no município.

Art. 152. As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter a disposição dos serviços de fiscalização livro de registro ou outro sistema de controle, contendo:

- I - no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:
 - a) relação detalhada do estoque existente;
 - b) controle em livro próprio, registrando-se nome técnico e o nome comercial, a quantidade do produto comercializado;
- II - no caso de pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:
 - a) relação detalhada do estoque existente;
 - b) nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas;

Art. 153. Fica proibido, no Município de Eunápolis, o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, que se enquadre em um dos casos abaixo:

- I. ser classificado como organoclorado ou mercurial;
- II. ser proibido o seu uso no país de fabricação de origem;
- III. para os quais não se disponha de antídoto, no caso de ingestão.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Parágrafo único. Os casos de uso excepcional serão definidos motivadamente pelo Conselho, após estudos técnicos ambientais correspondentes e de saúde pública e parecer da Câmara Técnica.

Art. 154. Havendo apreensão liminar de agrotóxicos, seus componentes e afins, e concluindo o processo administrativo pela existência de infração, o produto apreendido será desativado em seu princípio ativo, pagando o proprietário do mesmo às despesas do procedimento.

Art. 155. Aplicam-se a esta seção as leis, federais e estaduais, que regulamentem a matéria, especialmente quanto às questões da política reversa.

§ 1º. As embalagens que acondicionam ou acondicionaram agrotóxicos, seus componentes e afins, não poderão ser comercializadas, devendo ter destinação final conforme a legislação vigente.

§ 2º. É proibido o fracionamento ou reembalagem de agrotóxicos, seus componentes e afins, para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 156. A propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins, em quaisquer meios de comunicação, conterà obrigatoriamente clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, dos animais e ao meio ambiente, observando-se o disposto na legislação vigente.

Art. 157. As entidades públicas e/ou privadas que possuam estoques de agrotóxicos deverão apresentar a SEMMA o inventário destes estoques, na forma definida na legislação vigente.

TÍTULO IV
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158. Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública Municipal que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, mediante a fiscalização da gestão ambiental e o uso dos recursos ambientais e atividades poluidoras, regulando a prática de ato ou a sua abstenção, nos limites estabelecidos na legislação vigente, em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação de ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

dependentes de concessão, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer a poluição ou agressão à natureza.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 159. O poder de polícia ambiental para a fiscalização do cumprimento das disposições das normas ambientais será realizado pelos fiscais ambientais e demais servidores públicos, de provimento efetivo, designados para tal fim, nos limites da lei.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão poderá encaminhar representação à SEMMA informando a prática de infração ambiental, cabendo a este órgão proceder imediatamente a sua apuração.

Art. 160. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos fiscais ambientais o livre acesso e a permanência, bem como sua integridade física, pelo tempo tecnicamente necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 161. O fiscal ambiental no exercício de suas funções fiscalizadoras poderá requisitar se necessário, através da SEMMA, auxílio e acompanhamento de força policial.

Art. 162. Aos fiscais ambientais compete, além de outras atribuições definidas no plano de cargos e salários do Município:

- I – efetuar visitas, vistorias e fiscalizações;
- II – verificar a ocorrência da infração;
- III – lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado, sob pena de nulidade;
- IV – elaborar relatório de vistoria;
- V – exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental preventiva ou corretiva.

Art.163. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este Código dar-se-ão por meio de:

- I – auto de notificação;
- II – auto de intimação;
- III – auto de interdição;
- IV – auto de infração;
- V – auto de embargo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

VI – auto de apreensão;
VII – auto de demolição.

Parágrafo Único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

I – a primeira, ao autuado;
II – a segunda, ao processo administrativo;
III – a terceira, ao arquivo.

Art. 164. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, sendo assegurado o direito de ampla defesa ao autuado, dele constando:

I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e o documento que a identifique;
II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
III – o fundamento legal da autuação;
IV – a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
V – nome, função e assinatura do autuante;
VI – prazo para recolhimento da multa ou para a apresentação da defesa administrativa;
VII – autoridade competente a qual deverá ser apresentada defesa; e
VIII – os efeitos causados pela falta de apresentação de defesa tempestiva.

§ 1º. No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda de produto, no Auto respectivo deverá constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 2º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 3º. Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, o Auto será assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas, relatando, o autuante, a impossibilidade ou recusa da assinatura.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 165. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implicando em confissão e, sua recusa não constitui agravante.

Art. 166. Na lavratura do Auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para a qualificação da infração e do infrator.

Art. 167. Do auto será intimado o infrator:

- I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II – por via postal, com aviso de recebimento;
- III – por edital, quando o infrator se encontrar em local incerto, não sabido ou situado em região não atendida pelos Correios.

Parágrafo Único. O edital referido no item III do caput, será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial do Município (site) e no mural da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 168. Devem ser considerados pelo autuante na classificação da infração a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, os antecedentes do infrator, além de sua situação econômica.

Art. 169. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

Parágrafo único. A reincidência acarretará na elevação a 100% (cem por cento), do tributo não recolhido.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 170. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

I – advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II – multa simples;

III – apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – embargo ou interdição temporária de obra, atividade ou empreendimento, até correção da irregularidade;

V – demolição de obra;

VI – cassação de alvarás, licenças e, sendo o caso, a interdição definitiva do empreendimento atuado, sendo efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da Secretaria SEMMA;

VII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VIII – reparação, reposição ou reconstituição do recurso natural danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA.

§ 1º. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 171. As penalidades poderão incidir sobre:

I – o autor material;

II – o mandante;

III – quem de qualquer modo concorra à prática da infração ou dela, tendo conhecimento, se beneficie.

Art. 172. A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada a irregularidade em prática de primeira infração de natureza leve, devendo o agente, quando for o caso, fixar prazo para que as irregularidades sejam sanadas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 173. Em caso de reincidência ou da continuidade da infração, a multa poderá ser diária e progressiva, observados os limites e valores estabelecidos nesta Lei, até que cesse a infração.

Parágrafo Único. A reincidência será classificada em:

- I – específica - o cometimento de infração da mesma natureza pelo agente anteriormente autuado pela fiscalização;
- II – genérica - o cometimento de infração de natureza diversa pelo agente anteriormente autuado pela fiscalização.

Art. 174. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.

§ 1º. Reparado o dano, o infrator comunicará o fato à SEMMA e, uma vez constatada a sua veracidade, por meio de vistoria in loco, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da celebração do referido termo de compromisso, sendo concedida redução de multa em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Os valores apurados no § 1º serão recolhidos no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da notificação pelo infrator.

Art. 175. A penalidade de multa será arbitrada em valor variável mínimo de 10 (dez) vezes até o máximo de 10.000 (dez mil) vezes o valor da taxa correspondente, nos seguintes limites:

- I – infração de natureza leve: multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor da taxa;
- II – infração de natureza grave: multa de 101 (cento e uma) a 1.000 (mil) vezes o valor da taxa;
- III – infração de natureza gravíssima: multa de 1.001 (mil e uma) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da taxa.

§ 1º. Os valores apurados e não pagos tempestivamente serão lançados em dívida ativa não tributária do Município e ficarão sujeitos à execução, na forma da lei.

§ 2º. A reincidência em infração tipificada como leve implica na elevação de sua classificação para grave, e assim sucessivamente até a ordem de classificação gravíssima.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 176. A penalidade de interdição temporária ou definitiva de atividade poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I – de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente;
- II – a partir da segunda reincidência pelo mesmo fato gerador da penalidade;
- III – após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta e não pagas tempestivamente.

§ 1º. A imposição da penalidade de interdição, quando definitiva, acarretará a cassação da licença ou alvará de funcionamento e, quando temporária sua suspensão corresponderá ao prazo pelo qual perdurar a interdição.

§ 2º. O não cumprimento a interdição acarretará na aplicação de multa diária a ser aplicada nos termos dos artigos 175, desta Lei.

Art. 177. A penalidade de embargo será aplicada no caso de obras e construções que estejam em curso sem a devida licença do órgão municipal competente.

§ 1º. O embargado deverá paralisar a obra e/ou construção, sob pena de caracterizar crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 2º. A não paralização da obra ou construção acarretará, além do disposto no parágrafo anterior, na aplicação de multa diária a ser aplicada nos termos do artigo 175.

Art. 178. A apreensão dos materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais, dos instrumentos e máquinas utilizadas pelas pessoas físicas ou jurídicas em desacordo com os preceitos desta Lei, poderá ser determinada sem a necessidade de precedência das penalidades de advertência e multa.

§ 1º. Havendo prova ou fundada suspeita de que os materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais, os instrumentos ou as máquinas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 2º. A devolução ao infrator dos materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais, dos instrumentos ou das máquinas de que trata o caput deste artigo, se dará ao fim do processo administrativo e, quando lhe for desfavorável, sendo o caso, mediante a apresentação de plano para acomodação e armazenamento dos materiais potencialmente poluidores.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

§ 3º. No caso da impossibilidade de devolução dos itens elencados no § 2º, o órgão fiscalizador poderá realizar doações para instituições legalmente reconhecidas.

Art. 179. As penalidades de interdição definitiva, suspensão ou cassação da licença ou alvará de funcionamento, demolição de obra ou remoção de atividades somente serão aplicadas após o estabelecimento do contraditório, pela autoridade competente, a SEMMA.

§ 1º. A aplicação das penalidades dispostas neste artigo, pela autoridade competente, ocorrerá mediante despacho fundamentado, esgotada todas as fases recursais ou de defesa, qual poderá ser, quando assim solicitado, acompanhado de parecer jurídico e/ou parecer técnico.

§2º. Apurado fato ou ocorrência que implique na prática de crime ambiental, deverá ser encaminhado cópia do procedimento administrativo para o Ministério Público para tomada das providências legais.

Art. 180. O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de decreto os critérios para graduação das infrações e penalidades aplicáveis, considerando especialmente a especificidade de cada recurso natural e sua capacidade regenerativa, a gravidade da infração, a voluntariedade da ação, a reincidência e as ações voluntárias adotadas pelo infrator para a reparação ou contenção de maiores danos, ante a degradação perpetrada e a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 181. A impugnação da sanção, da autuação, notificação ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Art. 182. A impugnação deverá ser apresentada pelo autuado ou seu representante legal, junto a SEMMA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, intimação ou do auto de infração.

Parágrafo Único. A impugnação mencionará:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do impugnante;
- III – os fundamentos de fato e de direito;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

IV – os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expondo os motivos que os justifiquem.

Art. 183. Insaturado procedimento contencioso administrativo de primeira instância, este será submetido à análise recursal pela Comissão de Processo Administrativo Ambiental, qual deliberará no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º. Oferecida à impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMMA, para que o mesmo se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência ao autuado para apresentação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Apresentada réplica, o procedimento administrativo será encaminhado a procuradoria municipal para que este se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do seu recebimento.

§ 3º. O prazo previsto no parágrafo anterior será suspenso no caso de requerimento de informações ou documentos complementares solicitados pela Procuradoria, retornando-se sua contagem do primeiro dia útil seguinte ao recebimento das informações ou documentos requisitados.

§ 4º. Após pronunciamento pela Procuradoria Municipal o Procedimento Administrativo será submetido a julgamento pela Comissão que proferirá despacho fundamentado para proceder-se:

I – ao arquivamento do processo quando não caracterizado infração ambiental nos termos do previsto neste código, quando esta já estiver prescrita a infração, ou quando auto tiver sido cometido por agente incompetente;

II – a suspensão da aplicação da penalidade mediante formalização de Termo de Compromisso;

III – a revisão da penalidade aplicada, para categoria mais branda ou mais severa, de acordo com o tipo da infração cometida e a penalidade a esta respectivamente prevista neste código, analisadas em detrimento das provas e gravidade dos fatos contidos no processo;

IV – a aplicação da penalidade prevista nos termos inicialmente autuado.

Art. 184. Do julgamento da Comissão caberá recurso hierárquico ao Chefe do Poder Executivo, qual antes de decidir poderá solicitar:

I – parecer ou estudos da Câmara Técnica sobre a matéria;

II – parecer jurídico a Procuradoria Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

§ 1º. O recurso hierárquico previsto neste artigo deverá ser proposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência do julgamento proferido pela comissão de processo administrativo ambiental.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo poderá manter a decisão recorrida ou alterá-la, fundamentalmente, total ou parcialmente.

§ 3º. Da decisão proferida pelo Chefe do Poder Executivo não caberá recurso administrativo.

Art. 185. O processado administrativamente será intimado pessoalmente da decisão proferida ou mediante publicação nos termos do artigo 178, desta Lei.

Art. 186. Encerrado processo administrativo ambiental os autos serão arquivados junto a SEMMA e, tendo sendo a decisão proferida sobre a existência de fato que configura crime ambiental, deverá ser remetido cópia do processo ao Ministério Público.

Art. 187. A Comissão de Processo Administrativo Ambiental será nomeada anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto Municipal, da qual serão membros integrantes 03 (três) membros titulares de 03 (três) suplentes, todos servidores efetivos do Município.

Art. 188. Os processos administrativos serão autuados sob sigla AMB, acompanhados de numeração específica sequencial e ano de instauração, sendo ainda rubricado e paginado pelo presidente da comissão.

Art. 189. Havendo mais de um autuado, os prazos previstos nesta seção computados em dobro.

Art. 190. Dependendo o processo de diligência, inclusive produção de provas, os prazos referidos nesta seção ficarão suspensos até sua conclusão.

Art. 191. A SEMMA deverá elaborar regimento interno para disciplinar e organizar os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Ambiental.

Art. 192. A Comissão recorrerá de ofício ao Chefe do Poder Executivo sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de multa, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 193. Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal nos prazos estabelecidos nesta seção, será declarada à revelia do autuado, considerando-se como verdadeiros os fatos a este imputado, permanecendo o processo na SEMMA, pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito constituído.

Art. 194. Quando a penalidade de imposta for de multa ou resultante de obrigação de fazer fixada por Termo de Compromisso, expirado seu prazo para cumprimento proceder-se-á:

I – no caso de aplicação de multa a inscrição em dívida ativa municipal não tributária, sujeita a execução nos termos legais;

II – no caso de obrigação de fazer, converter-se-á em perdas e danos, sujeitos a ação judicial competente.

Art. 195. A Comissão de Processo Administrativo poderá, em qualquer caso de aplicação da penalidade de multa, convertê-la em medida de compensação ambiental, na mesma proporção utilizada para fixação do valor da multa.

TÍTULO V
DAS TAXAS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE TAXAS AMBIENTAIS

Art. 196. Integram o Sistema de Taxas Ambientais do Município, observado os princípios constitucionais, as seguintes taxas, classificadas e decorrentes:

- II – Do exercício regular do poder de polícia derivada do (a):
- licenciamento ambiental municipal simplificado – TLAMS;
 - licenciamento de regularização municipal ambiental – TLRMA;
 - fiscalização anual de atividades utilizadoras de recursos naturais ou potencialmente poluidoras – TFAA;
 - autorização ambiental de eventos – TAEP;
 - autorização ambiental de transporte de resíduos sólidos em área urbana – TAATR;
 - autorização ambiental de transporte de cargas perigosas em área urbana – TAATC.

II – Da utilização de serviços públicos municipais decorrentes de:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

- a) supressão e corte de vegetação – TSV;
- b) documentos e certidões ambientais – TDA;
- c) registro de atividades ambientais – TRA;

Art. 197. As taxas ambientais têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, em detrimento da aplicabilidade da política ambiental do Município de Eunápolis.

Art. 198. As taxas derivadas do poder de polícia dependem da concessão de licença, autorização ou fiscalização municipal, para efeito de fiscalização e cumprimento das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público em detrimento da aplicabilidade da política ambiental municipal, e incidem sobre:

- I – o licenciamento ambiental municipal;
- II – a fiscalização anual de atividades utilizadoras de recursos naturais ou potencialmente poluidoras;
- III – controle de poluição sonora e visual de eventos e publicidade;
- IV – controle de tráfego em área urbana de transportes de resíduos sólidos e cargas perigosas;

Art. 199. As taxas derivadas da utilização de serviços públicos incidem sobre a emissão de:

- I – supressão e corte de vegetação;
- II – emissão de documentos ambientais;
- III – registro ambiental.

Art. 200. A concessão da licença ambiental, cujo pedido é obrigatório para o exercício de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente deste Município, relacionadas no Anexo I, desta Lei, obedecerá às normas do Código de Polícia Administrativa e do Código Municipal de Vigilância e Legislações ambientais.

Art. 201. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos neste Código, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único - A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 202. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 203. A incidência das taxas de licença independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Art. 204. Para fins de cobrança das taxas ambientais, considera-se como existente a atividade ou empreendimento a indicação pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 1º. A circunstância de a atividade se executada, por sua natureza, habitual ou eventualmente fora do empreendimento, não o descaracteriza como tal para os efeitos das cobranças das taxas ambientais.

§ 2º. São, também, considerados empreendimentos:

- I – os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- II – a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 3º. Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança das taxas ambientais, as antenas para comunicação em telefonia, os caixas eletrônicos e os postos bancários, instalados no território do Município de Eunápolis.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

§ 4º. Para efeito da incidência das taxas ambientais, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I – os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 205. As taxas ambientais aplica-se, no que lhe couber, subsidiariamente, as normas do Código Tributário Municipal.

Art. 206. São isentos das taxa ambientais:

- I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II - as empresas públicas e sociedades de economia mista de natureza municipal;
- III - entidades de assistência social de reconhecida utilidade pública e sem fins lucrativos de natureza municipal;
- IV – os templos de qualquer culto.

Parágrafo Único. São isentos da cobrança de taxas, independentemente do contribuinte a Certidão Negativa de Restrição Ambiental;

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL SIMPLIFICADA - TLAMS

Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 207. A taxa de licença ambiental municipal simplificada, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o requerimento da licença simplificada obrigatória as atividades potencialmente poluidoras ou degradantes do meio ambiente.

§ 1º. Estão submetidas à taxa de licenciamento ambiental municipal simplificado todas as atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, exercidas de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, dispostas no Anexo I, desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

§ 2º. Será exigida nova licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 208. O cálculo para cobrança da TLAMS será efetuado de acordo com o Anexo II, parte integrante desta Lei.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 209. O lançamento da TLAMS será efetuado de ofício mediante requerimento da Licença Ambiental Municipal Simplificada e será cobrada em parcela única a ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu lançamento.

§ 1º. O prazo de validade da licença ambiental simplificada não será superior a 03 (três) anos, ficando sujeita a verificação do funcionamento anualmente, quando será cobrada a Taxa de Fiscalização Anual de Atividades Utilizadoras de Recursos Naturais ou Potencialmente Poluidoras.

§ 2º. Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

§ 3º. Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/5 (um quinto) da taxa.

Seção III
Infrações e Penalidades

Art. 210. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais ou potencialmente poluidoras ou degradantes do meio ambiente, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixos, sem prévia licença ou renovação, prevista nos artigos 209 e 212, desta Lei.

Art. 211. Constitui infração de natureza grave, descumprimento do disposto neste capítulo, punível nos termos do artigo 175, desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de multa não impossibilitará a aplicação de outras sanções administrativas pertinentes, nos termos dispostos neste Código.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENCIAMENTO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL
AMBIENTAL – TLRMA

Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 212. A taxa de licenciamento de regularização municipal ambiental, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o requerimento de Licença de Regularização Ambiental Municipal ou a autuação do empreendimento ou atividade da inexistência de Licença Simplificada, de empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação no Município sem a devida licença ambiental.

§ 1º. Estão sujeitos a TLRMA todas as atividades ou empreendimentos considerados como utilizadoras de recursos naturais, potencialmente poluidoras ou degradantes ao meio ambiente para as quais seja obrigatório o licenciamento ambiental, nos termos do Anexo I, desta Lei e que estejam em funcionamento ou em fase de implementação sem possuir a devida licença ambiental simplificada.

§ 2º. O cálculo para cobrança da TRMA será efetuado de acordo com o Anexo II, integrante desta Lei.

§ 3º. Será exigida nova licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 213. O lançamento da TLRMA será efetuado de ofício mediante o requerimento da LMAR pela parte interessada ou da autuação do empreendimento ou atividade pela inexistência da licença simplificada obrigatória às atividades relacionadas no Anexo I, desta Lei, e será cobrada em parcela única a ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu lançamento.

§ 1º. O prazo de validade da Licença Municipal Ambiental de Regularização não será superior a 03 (três) anos, ficando sujeita a verificação do funcionamento anualmente, quando será cobrada a Taxa de Fiscalização Anual de Atividades Utilizadoras de Recursos Naturais ou Potencialmente Poluidoras.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

§ 2º. Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

§ 3º. Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/5 (um quinto) da taxa.

Seção III
Das Infrações e das Penalidades

Art. 214. Constitui infração de natureza grave, o descumprimento do disposto neste capítulo, punível nos termos do artigo 175, desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de multa não impossibilitará a aplicação de outras sanções administrativas pertinentes, nos termos dispostos neste Código.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ANUAL DE ATIVIDADES
POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DEGRADANTES AO MEIO AMBIENTE –
TFAA

Seção I
Fato Gerador e Cálculo

Art. 215. As taxas de fiscalização ambiental anual, baseada no exercício do poder de polícia, tem por fato gerador a fiscalização anual ambiental de todo e qualquer empreendimento potencialmente poluidor ou degradante ao meio ambiente relacionado no Anexo I desta Lei, em cumprimento a manutenção das condicionantes e normas concessoras da licença simplificada ou de regularização, de cumprimento das imposições oriundas de compensação ambiental, Termos de Compromisso ou Termos de Ajuste.

§ 1º. O cálculo para cobrança da TFAA será efetuado de acordo com o Anexo III, integrante desta Lei.

§ 2º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 216. A TFAA será lançada de ofício através do auto de fiscalização realizado pela autoridade competente, sendo cobrada nos termos do Anexo III, desta Lei, e para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu lançamento.

§ 1º. Não será cobrada a TFAA no mesmo exercício que tenha sido concedida LAMS ou LRMA.

§ 2º. Verificando-se o descumprimento de normas ambientais ou de condicionantes impostas pelo órgão competente, concedido prazo para sua regularização, caso esta não seja efetivada, poderá ser cobrada, no mesmo exercício financeiro, mais de uma TFAA, independentemente das sanções administrativas cabíveis.

Seção III
Das Infrações e Penalidades

Art.17. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos para cobrança dos impostos, independentemente da aplicação de sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE EVENTOS E PUBLICIDADE –
TAAEP

Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 218. A Taxa de Autorização Ambiental de Eventos e Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, tem por fato gerador o requerimento da autorização ambiental para anúncio sonoro ou visual de eventos, em controle da poluição visual e sonora, sendo sua cobrança calculada nos termos do Anexo IV, integrante desta Lei.

Parágrafo Único. O pedido de autorização ambiental de eventos e publicidade será por publicidade, mediante requerimento feito diretamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não podendo ter prazo superior a um ano.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 219. O lançamento da taxa será realizado de ofício mediante o requerimento da autorização, e seu pagamento será efetuado em uma só vez, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis anteriores à da publicidade a ser realizada.

Parágrafo único. - A falta de pagamento devido implicará na não concessão da autorização, podendo ser embargado o evento ou publicidade pelo descumprimento das normas ambientais, independentemente da aplicação de outras sanções administrativas cabíveis.

Seção III
Das Infrações e Penalidades

Art. 220. Constitui infração de natureza leve a realização ou execução de eventos e publicidade em desconformidade com as normas ambientais previstas neste capítulo, punível nos termos do artigo 175, desta Lei.

§ 1º. O pagamento da multa decorrente de infração de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de autorização, quando o evento obedecer às prescrições legais.

§ 2º. A aplicação da penalidade de multa não impossibilitará a aplicação de outras sanções administrativas pertinentes, nos termos dispostos neste Código.

CAPÍTULO VI
DAS TAXAS DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS
EM ÁREA URBANA – TATR

Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 221. A Taxa de Autorização Ambiental de Transporte de Resíduos Sólidos, fundada no poder de polícia do Município, tem por fato gerador o requerimento de autorização de transporte de resíduos sólidos efetuados exclusivamente no perímetro do Município de Eunápolis.

§ 1º. O pedido de autorização ambiental de Transporte de Resíduos Sólidos em Área Urbana será requerido anualmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. Ficam excluídos do requerimento de autorização de transporte de resíduos sólidos as atividades ou empreendimentos que, por si só, necessitem do Licenciamento Ambiental Simplificado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 222. Os resíduos sólidos, para os fins propostos nesta Lei, classificam-se:

I – resíduos comuns gerados nas unidades imobiliárias decorrentes do uso comum de suas instalações, compreendendo os resíduos oriundos das residências e da varrição do chão das unidades destinadas ao comércio e à indústria, que não sejam oriundos da atividade comercial ou industrial do estabelecimento e/ou unidade imobiliária;

II – resíduos específicos: gerados nas unidades imobiliárias destinadas às atividades específicas de comércio, de prestação de serviços, de lazer e diversão e de indústria, bem como aqueles gerados pela construção civil ou obra de reforma, entulho ou por qualquer unidade imobiliária no descarte de móveis, utensílios, eletrodomésticos, máquinas, madeiras e outros do gênero que não ofereçam riscos à saúde humana ou de contaminação no meio ambiente;

III – resíduos infectantes: gerados nas unidades imobiliárias destinadas às atividades específicas de hospitais, clínicas médicas e laboratoriais, farmácias, laboratórios, diversos, centro de pesquisas médicas e farmacêuticas, clínicas e hospitais veterinários e similares (lixo hospitalar);

Art. 223. São contribuintes da TAATR os empreendimentos e atividades que transportem direto ou indiretamente resíduos sólidos classificados no artigo anterior, salvo àquelas que, pela natureza da atividade ou empreendimento, o transporte de resíduos sólidos já esteja incluso no licenciamento ambiental simplificado.

Art. 224. A TAATR será calculada e cobrada nos termos do no Anexo IV, desta Lei.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 225. O lançamento da taxa será realizado de ofício mediante requerimento efetuado pelo contribuinte, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, como condição de expedição da Autorização requerida.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Parágrafo único. - A falta de pagamento devida implicará na não concessão da autorização, ficando o requerente desautorizado a realização do transporte de que trata este capítulo, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Seção III
Das Infrações e Penalidades

Art. 226. Constitui infração de natureza grave o transporte clandestino, sem autorização ambiental, de resíduos sólidos, punível nos termos do artigo 175, desta Lei.

§ 1º. O pagamento da multa decorrente de infração de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de autorização, quando o evento obedecer às prescrições legais.

§ 2º. A aplicação da penalidade de multa não impossibilitará a aplicação de outras sanções administrativas pertinentes, nos termos dispostos neste Código.

CAPÍTULO VII
DA TAXA AMBIENTAL DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE CARGAS
PERIGOSAS EM ÁREA URBANA – TATCP

Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 227. A Taxa Ambiental de Autorização Ambiental de Transporte de Cargas Perigosas em Área Urbana, fundada no poder de polícia do Município, tem por fato gerador o requerimento da autorização ambiental de transporte de cargas perigosas transportadas exclusivamente no âmbito do perímetro do Município de Eunápolis.

§ 1º. O pedido de autorização ambiental de Transporte de Cargas perigosas será requerido anualmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. Ficam excluídos do requerimento de autorização de transporte de cargas perigosas às atividades ou empreendimentos que, por si só, necessitem do Licenciamento Ambiental Simplificado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 228. Para os fins propostos nesta Lei, classificam-se em cargas perigosas:

- I – Explosivos;
- II - Gases, subdividido em:
 - a) Gases inflamáveis;
 - b) Gases não-inflamáveis, não-tóxicos;
 - c) Gases tóxicos.
- III - Líquidos Inflamáveis, subdivididos em:
 - a) Sólidos inflamáveis;
 - b) Substâncias sujeitas a combustão espontânea;
 - c) Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis.
- IV - Materiais Radioativos;
- V – Corrosivos;
- VI - Substâncias Perigosas Diversas.

Parágrafo Único. Aplica-se ao disposto neste capítulo as normas reguladoras e definidoras da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT

Art. 229. São contribuintes da TAATR os empreendimentos e transportadores que efetivam o transporte direto ou indireto de cargas perigosas classificados no artigo anterior, salvo aqueles que, pela natureza da atividade ou empreendimento, o transporte destas cargas já esteja previsto no licenciamento ambiental simplificado.

Art. 230. A TAATR será calculada com base no disposto no Anexo IV, desta Lei.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 231. O lançamento da taxa será realizado com base em cada autorização requerida pelo contribuinte, devendo seu pagamento ser feito integralmente e de uma só vez, como condição de expedição da Autorização requerida.

Parágrafo único. - A falta de pagamento devido implicará na não concessão da autorização, ficando desautorizado a realização do transporte de que trata este capítulo, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Seção III
Das Infrações e Penalidades

77/97



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 232. Constitui infração de natureza grave o transporte clandestino, sem autorização ambiental, de cargas perigosas, nos termos disposto neste capítulo, punível nos termos do artigo 175, desta Lei.

§ 1º. O pagamento da multa decorrente de infração de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de autorização, quando o evento obedecer às prescrições legais.

§ 2º. A aplicação da penalidade de multa não impossibilitará a aplicação de outras sanções administrativas pertinentes, nos termos dispostos neste Código.

CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS – TSA

Seção I
Taxa de Serviços de Supressão de Vegetação - TSSV

Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 233. A Taxa de Serviços de Supressão de Vegetação, fundada na utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a prestação dos serviços de supressão de árvores em áreas de domínio privado, quando requeridos pelo contribuinte.

§ 1º. O cálculo da TSSV será efetuado de acordo com o disposto no Anexo V, d esta Lei.

§ 2º. O pedido de prestação dos serviços de supressão deverá ser efetuado diretamente á Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. São isentos do pagamento da TSSV, requerentes cuja renda familiar não ultrapasse 01 (um) salário mínimo.

Art. 234. A supressão de vegetação em propriedade privada urbana independe de autorização ambiental.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 235. Árvores em área urbana situadas em vias, logradouros, praças ou quaisquer outros estabelecimentos e equipamentos públicos, somente poderão ser suprimidas mediante autorização expressa da Secretaria de Meio Ambiente, que apresentem, no mínimo, uma das seguintes características:

- I - causar dano relevante, efetivo ou iminente, às edificações, cuja reparação se torne impossível sem a derrubada, corte ou poda das suas raízes direcionais;
- II - apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;
- III - causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;
- VI - não se recomenda a sua relocação.

Parágrafo Único. A infringência do disposto neste artigo constitui infração grave, ficando o infrator sujeito a aplicação de multa nos termos previstos no artigo 175, desta Lei, além da representação legal cabível.

Art. 236. É vedada a supressão, corte, roçada ou poda de vegetação em áreas de preservação permanente, nos termos da legislação vigente e, situadas em área urbana, aquelas definidas mediante ato normativo próprio pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. A infringência do disposto neste artigo constitui infração grave, ficando o infrator sujeito a aplicação de multa nos termos previstos no artigo 175, desta Lei, além da representação legal cabível.

Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 238. O lançamento da taxa será efetuado mediante requerimento da prestação do serviço pelo contribuinte, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu lançamento.

Parágrafo único. - A falta de pagamento devido implicará na não prestação dos serviços requeridos.

Seção II
Taxa de Serviços de Emissão de Documentos Ambientais - TSDC

Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Art. 239. A Taxa de Serviços de Emissão de Documentos Ambientais, fundada na utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador o requerimento de emissão de documentos ambientais pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando assim requeridos pelo contribuinte.

§1º. O cálculo da TSDC será efetuado de acordo com o disposto no Anexo V, desta Lei.

§ 2º. O pedido de prestação dos serviços deverá ser efetuado diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 240. São documentos ambientais emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I – Certidão de regularidade de alteração do uso do solo;
- II – Certidão de regularidade de supressão de vegetação;
- III – Plano de Manejo Florestal;
- IV – Projeto de Florestamento ou Reflorestamento;
- V – Anuência prévia em unidade de conservação ou entorno;
- VI – Certidão de Aprovação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas;
- VII – Registro Ambiental de Inspeção e Qualidade;
- VIII – Análise, relatório e estudos ambientais emitidos pela Câmara Técnica, desde que não inerente ao análise do processo de licenciamento ambiental municipal;

Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 241. O lançamento da taxa será efetuado mediante requerimento da emissão do documento ambiental requerido pelo contribuinte, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu lançamento.

Parágrafo único. - A falta de pagamento devido implicará na não emissão do documento ambiental requerido.

LIVRO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 242. Fazem parte integrante desta Lei os seus anexos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

- I – Anexo I – Relação de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;
- II – Anexo II – Tabela de taxas de licenciamento ambiental;
- III – Anexo III – Tabela de taxas de fiscalização ambiental;
- IV – Anexo IV – Tabela de taxas de autorizações ambientais;
- V – Anexo V – Tabela de taxas de serviços públicos;

Art. 243. A classificação da atividade ou empreendimento pelo porte aplica-se o disposto na Resolução Cepram nº 3.925/2009, e suas posteriores alterações.

Parágrafo Único. As atividades definidas com porte mínimo classificado na Resolução Cepram 3.925/2009, para as quais não há competência definida, esta passará a integrar a competência municipal de licenciamento simplificado.

Art. 244. O Município implantará a Política do Meio Ambiente, em legislação municipal específica, no prazo máximo de:

- I – 12 (doze) meses:
 - a) Plano de Criação, Implantação e Manutenção das Unidades de Conservação e de Compensação Ambiental;
 - b) Criação e instalação do cadastro de atividades potencialmente poluidoras.
- II – 24 (vinte e quatro) meses:
 - a) Plano Municipal de Meio Ambiente;

§ 1º. A elaboração das legislações específicas de que trata este artigo será precedida de estudos, projetos, consultas e audiências públicas, conforme demandar a matéria, sendo ainda aplicado o disposto nas legislações federal e estadual no que couber.

§ 2º. Os prazos fixados nos incisos I e II, contar-se-ão da data de entrada em vigência desta Lei.

Art. 245. O COMMAM deverá ser constituído no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, com mais 30 (trinta) dias para elaboração e aprovação de seu regimento interno, contados da data de sua primeira reunião.

Art. 246. Toda atividade ambiental de extração, exploração, plantio, comercialização, desdobramento, beneficiamento e transformação de produtos e subprodutos da flora nativa, deverão proceder ao registro ambiental de atividade, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

§ 1º. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na penalidade de advertência, na qual será dado prazo para regularização do Registro de Atividade Ambiental, que se não cumprido, implicará na penalidade de multa, no valor de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor da Taxa do respectivo registro.

Art. 247. A cobrança de taxas e multas, previstas nesta lei, dar-se-á mediante guia específica emitida pelo Departamento de Tributos do Município, sendo seu recolhimento efetuado mediante pagamento bancário destinado a conta específica do FUNDEMAE.

Art. 248. As pessoas físicas e jurídicas existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos nesta lei ou em assim não contemplados, a serem fixados pela SEMMA em prazos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses, contados da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 249. Aos ocupantes do grupo operacional de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aplica-se o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Municipal 600/2006, de 07 de julho de 2006.

Art. 250. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais N.ºs 520/04, 565/05, 642/07, 643/07, e demais alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2011.

JOSÉ ROBÉRIO BATSITA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

ANEXO I

**ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL**

Grupo A1: Produtos da Agricultura

- A1.1 Cereais, Grãos e Oleaginosas
 - A1.1.2. Cultivo de arroz
 - A1.1.3. Cultivo de trigo
 - A1.1.4. Cultivo de milho
 - A1.1.5. Cultivo de soja
 - A1.1.6. Cultivo de amendoim
 - A1.1.7. Cultivo de girassol
 - A1.1.8. Cultivo de mamona
 - A.1.1.9. Cultivo de lavouras temporárias não especificadas anteriormente
- A1.2. Cultivo de fumo
- A1.3. Cana-de-açúcar e/ou capim elefante
- A1.4 Fruticultura
- A1.5 Olericultura
- A1.6 Floricultura
- A1.7. Sistemas agroflorestais consorciados com floresta nativa
- A1.8. Sistemas agroflorestais consorciados com floresta plantada

Grupo A2: Criação de Animais

- A2.1 Pecuária
 - A2.1.1. Pecuária Extensiva (pastagem + cultivo forrageiros)
 - A2.1.2 Criações confinadas
- A2.2 Suínos com manejo de dejetos líquidos
- A2.3 Suínos com manejo sobre camas
- A2.4 Caprinos e ovinos TCRA Cabeça
- A2.5 Frangos, codornas e perdizes, de corte
- A2.6 Galinha e codornas, poedeiras (Produção de ovos)
- A2.7 Produção de pintos de 1 dia
- A2.8 Coelhos TCRA Cabeça
- A2.9 Criação de animais não especificados anteriormente
- A2.10 Piscicultura
- A2.11 Carcinicultura
- A2.12 Ranicultura TCRA Área
- A2.13 Algicultura Licença Área (ha)
- A2.14 Pocilgas

Grupo A3: Silvicultura

- A3.1 Produção de mudas TCRA Mudás - (nº mudas/ano)
- A3.2 Produção de carvão vegetal - carvoarias
- A3.3 Florestamento/Reflorestamento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Grupo A4: Pesca comercial
Grupo A5: Assentamento de Reforma Agrária

DIVISÃO B: MINERAÇÃO

Grupo B1: Minerais Metálicos e não Metálicos

B1.1 Minerais metálicos

B1.2 Minerais não metálicos

Grupo B2: Gemas ou Pedras Preciosas e Semi-Preciosas

B2.1 Água, Água Marinha, Alexandrita, Ametista, Ametrino, Benitoite, Berílio, Calcedônia, Cianita, Citrino, Crisoberilo, Cristal de Rocha, Diamante, Esmeralda, Granada, Heliótopio, Jacinto, Jade, Lapis-Lazuli, Larvikita, Lazurita, Nefrita, Olho de Tigre, Opala, Rubi, Safira, Topázio, Turmalina e Turquesa

Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros

B3.1 Areias, Arenoso, Basalto, Caulim, Cascalhos, Brita, Filitos, Gesso, Gnaisses, Metarenitos, Quartizito, Saibros e Xistos Licença Produção Bruta de Minério (t/ano)
B3.2 Granito, granulitos, mármore, sienitos, dentre outras Licença Produção Bruta de Minério (t/ano)

Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria

B4.1 Materiais cerâmicos

B4.2 Manufatura de vidro/vitrificação, esmaltação e indústria óptica

B4.3 Fertilizantes e Defensivos Agrícolas

B4.4 Uso industrial não especificado anteriormente

Grupo B5: Minerais Radioativos e/ou Físseis

B5.1 Astató, Césio, Cobalto, Monazita, Rádio, Rênio, Ródio, Rutênio, Tório e Urânio Licença Produção Bruta de Minério (t/ano)

Grupo B6: Combustíveis

B6.1 Combustíveis Fósseis Sólidos

B6.2 Rochas betuminosas e pirobetuminosas

Grupo B7: Extração de Petróleo e Gás Natural

B7.1 Petróleo cru e gás natural

B7.2 Perfuração de poços de petróleo e gás natural

B7.3 Perfuração ou reabilitação de poço

DIVISÃO C: INDÚSTRIAS

Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados

C1.1 Carne e derivados

C1.2 Beneficiamento e processamento de carnes Frigorífico e/ou preparação, conservas, salga, secagem e defumação de pescado.

C1.3 Laticínios

C1.4 Conservas, enlatados e congelados de frutas e vegetais

C1.5 Cereais

C1.6 Açúcar e confeitaria

C1.7 Óleos e gorduras vegetais

C1.8 Bebidas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

C1.9 Alimentos diversos

Grupo C2: Produtos do Fumo

C2.1 Processamento

Grupo C3: Produtos Têxteis

C3.1 Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de fibras têxteis

C3.2 Fabricação de artigos têxteis TCRA

C3.3 Fabricação de absorventes e fraldas descartáveis TCRA

Grupo C4: Madeira e Mobiliário

C4.1 Desdobramento de madeira

C4.2 Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada

C4.3 Fabricação de artefatos de madeira TCRA

C.4.4. Fabricação de pré-moldados

Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes

C5.1 Fabricação de celulose Licença

C5.2 Fabricação de papel e/ou papelão

Grupo C6: Fabricação de Produtos Químicos

C6.1 Produtos químicos inorgânicos

C6.1.2 Cloro e Álcalis

C6.1.3 Pigmentos Inorgânicos Licença

C6.1.4 Ácidos Inorgânicos Licença

C6.1.5 Cianetos Inorgânicos Licença

C6.1.6 Cloretos inorgânicos Licença

C6.1.7 Fluoretos Licença

C6.1.8 Hidróxidos Licença

C6.1.9 Óxidos, Dióxidos e Peróxidos

C6.1.10 Sulfatos

C6.2 Fabricação de produtos químicos orgânicos

C6.2.1 Produtos Petroquímicos Básicos e intermediários

C6.2.2 Resinas Termoplásticas Licença

C6.2.3 Resinas Termofixas Licença

C6.2.4 Fibras Sintéticas Licença

C6.2.5 Borrachas sintéticas Licença

C6.2.6 Corantes e Pigmentos Orgânicos

C6.2.7 Solventes industriais Licença

C6.2.8 Plastificantes Licença

C6.2.9 Ácidos Orgânicos Licença

C6.2.10 Alcoóis Licença

C6.2.11 Aminas Licença

C6.2.12 Anilinas Licença

C6.2.13 Cloretos orgânicos Licença

C6.2.14 Ésteres Licença

C6.2.15 Éteres Licença

C6.2.16 Glicóis Licença

C6.2.17 Óxidos Licença



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

C6.2.18 Substâncias orgânicas cloradas e/ou nitradas

C6.3 Produtos Farmacêuticos Licença

C6.4 Fertilizantes e Defensivos Agrícolas

C6.5 Produtos de limpeza, polimento e para uso sanitário

C6.6 Perfumes, cosméticos e preparados para higiene pessoal

C6.7 Tintas, vernizes, esmaltes, lacas, solventes e produtos correlatos

C6.8 Velas Licença

Grupo C7: Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados

C7.1 Refino do petróleo Licença

C7.2 Usina de asfalto Licença

C7.3 Óleos e graxas lubrificantes Licença

C7.4 Re-refino de óleos lubrificantes

C7.5 Biodiesel Licença

Grupo C8: Materiais de Borracha ou de Plástico

C8.1 Beneficiamento de borracha natural

C8.2 Fabricação e acondicionamento de pneus e câmaras de ar Licença

C8.3 Fabricação de artefatos de borracha ou plástico

Grupo C9: Couro e Produtos de Couro

C9.1 Beneficiamento de couros e peles com uso de produto químico

C9.2 Beneficiamento de couros e peles sem uso de produto químico (salgadeira)

C9.3 Fabricação de artigos de couro

C9.3.1. Curtumes

Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto

C10.1 Fabricação do vidro

C10.2 Fabricação de Cimento Licença

C10.3 Fabricação de artefatos de cimento e concreto

C10.4 Produtos de Barro e Cerâmica

C10.5 Produtos de gesso Licença

C10.6 Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras

Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e acabamento de Produtos Metálicos

C11.1 Metalurgia e fundição de metais ferrosos

C11.2 Metalurgia e fundição de metais não ferrosos

C11.3 Metalurgia de metais preciosos

C11.4 Fabricação de soldas e anodos

C11.5. Serralherias e indústria de estruturas metálicas

Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais

C12.1 Fabricação de tubos de ferro e aço

C12.2 Fabricação de tonéis

C12.3 Fabricação de estruturas metálicas

C12.4 Fabricação de pregos, tachas e semelhantes

C12.5 Fabricação de telas e outros artigos de arame



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

C12.6 Fabricação de ferragens (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos e semelhantes)

C12.7 Fabricação de ferramentas de corte (enxadas, foices, machados, pás e semelhantes)

C12.8 Produção de fios metálicos

Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais

C13.1 Motores e Turbinas

C13.2 Máquinas e Equipamentos para a Agricultura e Indústrias Rurais

C13.3 Máquinas e equipamentos para Construção, Mineração Movimentação de Materiais

C13.4 Máquinas Industriais

Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos

C14.1 Equipamentos para transmissão e distribuição de energia elétrica

C14.2 Equipamentos elétricos industriais

C14.3 Aparelhos Eletrodomésticos

C14.4 Fabricação de materiais elétricos

C14.5 Computadores, acessórios e equipamentos de escritório

C14.6 Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos

Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação

C15.1 Fabricação de centrais telefônicas, equipamentos e acessórios de radio telefonia

C15.2 Fabricação e montagem de televisores rádios e sistemas de som

Grupo C16: Equipamentos de Transporte

C16.1: Fabricação de Equipamentos de Transporte Marítimo

C16.1.1 Fabricação de motores e equipamentos de transporte marítimo

C16.1.2 Fabricação de embarcações

C16.2: Fabricação de Equipamentos de Transporte Ferroviário

C16.2.1 Fabricação de locomotivas

C16.2.2 Fabricação de equipamentos de transporte ferroviário

C16.3: Fabricação de Equipamentos de Transporte Rodoviário (Automóveis, Camionetas, Utilitários, Caminhões, Ônibus e Similares)

C16.3.1 Fabricação e montagem de veículos automotores

C16.3.2 Fabricação de trailers (inclusive acessórios)

C16.3.3 Fabricação de triciclos e motocicletas (inclusive acessórios)

C16.3.4 Fabricação de bicicletas

C16.3.5 Fabricação de carrocerias

C16.3.6 Fabricação de motores, peças e acessórios para veículos

C16.4: Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário

C16.4.1 Fabricação e montagem de aeronaves

C16.4.2 Fabricação de motores, peças e acessórios para aeronaves

DIVISÃO D: TRANSPORTE

Grupo D1: Transporte Rodoviário

D1.1 Bases operacionais de transporte rodoviário de cargas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

D1.2 Transporte rodoviário de cargas perigosas

D1.2.1 Transporte de resíduos e/ou produtos perigosos

D1.2.2 Transporte de resíduos de serviços de saúde

Grupo D2: Transporte de Substâncias Através de Dutos

D2.1 Dutos de Petróleo Cru (Oleodutos)

D2.2 Dutos de Petróleo Refinado e Gases

D2.3 Dutos de gasolina

D2.4 Dutos de derivados de petróleo diversos

D2.5 Gasodutos Licença

D2.6 Dutos de produtos químicos diversos

D2.7 Dutos de minérios

DIVISÃO E: SERVIÇOS

Grupo E1: Produção, Compressão e Distribuição de Gás Natural

E1.1 Estocagem de gás natural (LGN e correlatos)

E1.2 Estação de Compressão de gás natural

Grupo E2: Geração, Transmissão E Distribuição de Energia Elétrica

E2.1 Hidrelétricas Licença Potência instalada (MW)

E2.2 Termoelétricas Licença Potência Instalada

E2.3 Construção de linhas de distribuição de energia elétrica com tensão > 69 KV

E2.4 Parque Eólico Licença Potência instalada (MW)

Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos e Serviços

E3.1 Terminais de minério

E3.2 Terminais de petróleo e derivados

E3.3 Terminais de produtos químicos diversos

E3.4 Terminais de grãos e alimentos

E3.5 Postos de venda de gasolina e outros combustíveis TCRA

E3.6 Entrepósitos aduaneiros TCRA

E3.7 Terminais de estocagem e distribuição de álcool carburante, biodiesel, gasolina, diesel e demais derivados de petróleo

E3.8 Terminais de estocagem e distribuição de produtos não classificados

E.3.9. Estocagem e comercialização de fogos de artifício

E.3.10. Estocagem de produtos dedetizastes e serviços de dedetização

E3.11. Oficinas mecânicas

E3.12. Estocagem, depósito e distribuição de gás de cozinha

E3.13. Estocagem e distribuição (comercialização) lubrificantes e postos de lavagem de veículos

Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água

E4.1 Construção ou ampliação de sistema de abastecimento público de água (captação, adução, tratamento, reservação)

Grupo E5: Serviços de Esgotamento Sanitário Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (Inclusive Interceptores e Emissários)

E5.1 Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores, tratamento e disposição final de esgotos domésticos)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Grupo E6: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final)

- E6.1 Usinas de compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos TCRA
- E6.2 Incineradores de resíduos de serviços de saúde
- E6.3 Estações de transbordo
- E6.4 Autoclave para resíduos de serviços de saúde
- E6.5 Reciclagem de materiais metálicos, triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)
- E6.6 Reciclagem de materiais plásticos
- E6.7 Reciclagem de vidros Licença
- E6.8 Reciclagem de papel e papelão
- E6.9 Aterros sanitários

Grupo E7: Serviços de Coleta, Transporte, Estocagem, Tratamento e Disposição de Resíduos Industriais

- E7.1 Estocagem de resíduos industriais
- E7.2 Aterro de resíduos industriais
- E7.3 Tratamento centralizado de resíduos industriais

Grupo E8: Serviços de Coleta, Tratamento e Disposição de Efluentes Líquidos Industriais

- E8.1 Estações de tratamento e equipamentos associados

Grupo E9: Serviços de Saúde

- E9.1 Hospitais

Grupo E10: Telefonia Celular

- E10.1 Estações rádio-base de telefonia celular TCRA

Grupo E11: Serviços Funerários

- E11.1 Crematórios
- E11.2 Cemitérios

Grupo E12: Outros Serviços

- E12.1 Lavanderias
- E12.2 Tinturarias
- E12.3 Manutenção industrial, jateamento, pintura e correlatos Licença

DIVISÃO F: OBRAS CIVIS

Grupo F1: Infraestrutura de Transporte

- F1.1 Rodovia (implantação ou ampliação)
- F1.2 Ferrovias
- F1.3 Hidrovias
- F1.4 Aeroportos
- F1.5 Autódromos Licença
- F1.6 Metrô Licença

Grupo F2: Barragens e Diques

Grupo F3: Canais

Grupo F4: Retificação de cursos d'água Licença



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

Grupo F5: Transposição de bacias hidrográficas
Grupo F6: Galpões e Canteiros de Obra

DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER

Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação

- G1.1 Clubes sociais, esportivos e similares
- G1.2 Estádios de futebol
- G1.3 Parques de diversão e parques temáticos
- G1.4 Jardins botânicos e zoológicos
- G1.5. Casas de show, danceterias, clubes e similares.
- G1.6. Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente

Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos

- G2.1 Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros
- Licença
- G2.2 Parcelamento do solo (loteamentos, desmembramentos), conjuntos habitacionais.
- G2.2.1 Habitação de Interesse Social

DIVISÃO H: BIOTECNOLOGIA

Grupo H1: Biofábricas

- H1.1 Controle Biológico de Pragas



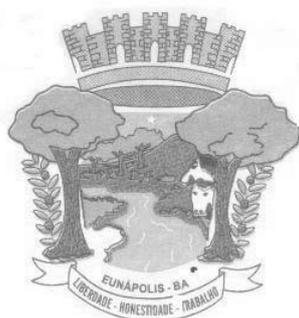
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

ANEXO II

TAXAS DE LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS

Classificação		HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA		Valores em Real (R\$)
01	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE			
01	01	TAXA DE LICENCIAMENTO MUNICIPAL AMBIENTAL SIMPLIFICADA - LMS		
01	01	01	Empreendimentos ou estabelecimentos de micro porte	R\$ 300,00
01	01	02	Empreendimentos ou estabelecimentos de pequeno porte	R\$ 600,00
01	01	03	Empreendimentos ou estabelecimentos de médio porte	R\$ 1.200,00
01	01	04	Empreendimentos ou estabelecimentos de grande porte	R\$ 2.400,00
01	02	TAXA DE LICENCIAMENTO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL AMBIENTAL - LRM		
01	02	01	Empreendimentos ou estabelecimentos de micro porte	R\$ 300,00
01	02	02	Empreendimentos ou estabelecimentos de pequeno porte	R\$ 600,00
01	02	03	Empreendimentos ou estabelecimentos de médio porte	R\$ 1.200,00
01	02	04	Empreendimentos ou estabelecimentos de grande porte	R\$ 2.400,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

ANEXO III

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ANUAL

Classificação		HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA		Valores em Real (R\$)
01	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE			
01	08	FISCALIZAÇÃO ANUAL DE ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS DO MEIO AMBIENTE		
01	03	01	Empreendimentos ou estabelecimentos de micro e pequeno porte	
01	03	01	01 Potencial baixo	R\$ 15,00
01	03	01	02 Potencial médio	R\$ 30,00
01	03	01	03 Potencial alto	R\$ 60,00
01	03	02	Empreendimentos ou estabelecimentos de médio porte	
01	03	01	01 Potencial baixo	R\$ 60,00
01	03	01	02 Potencial médio	R\$ 120,00
01	03	01	03 Potencial alto	R\$ 240,00
01	03	03	Empreendimentos ou estabelecimentos de grande porte	
01	03	01	01 Potencial baixo	R\$ 240,00
01	03	01	02 Potencial médio	R\$ 480,00
01	03	01	03 Potencial alto	R\$ 960,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

ANEXO IV

TAXAS DE AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Classificação		HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA		Valores em Real (R\$)
01	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE			
01	04	TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE EVENTOS E PUBLICIDADE MUNICIPAL		Por publicidade
01	04	01	Empreendimentos ou estabelecimentos de micro porte	R\$ 20,00
01	04	02	Empreendimentos ou estabelecimentos de pequeno porte	R\$ 40,00
01	04	03	Empreendimentos ou estabelecimentos de médio porte	R\$ 80,00
01	04	04	Empreendimentos ou estabelecimentos de grande porte	R\$ 160,00
01	05	AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE RESÍDOS SÓLIDOS EM ÁREA URBANA		
01	05	01	Carga de pequeno porte	R\$ 120,00
01	05	02	Carga de médio porte	R\$ 240,00
01	05	03	Carga de grande porte	R\$ 480,00
01	06	AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE CARGA PERIGOSA EM ÁREA URBANA		
01	06	01	Carga de pequeno porte	R\$ 300,00
01	06	02	Carga de médio porte	R\$ 600,00
01	06	03	Carga de grande porte	R\$ 1.200,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

ANEXO V

TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Classificação		HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA		Valores em Real (R\$)
01	TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS			
01	07	TAXA DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO		Por árvore
01	07	01	PODA RAZA	R\$ 5,00
01	07	02	SUPRESSÃO DE ÁRVORES DE PEQUENO PORTE (por árvore)	R\$ 10,00
01	07	03	SUPRESSÃO DE ARVORES DE MÉDIO PORTE (por árvore)	R\$ 20,00
01	07	04	SUPRESSÃO DE ÁRVORE DE GRANDE PORTE (por árvore)	R\$ 40,00
01	07	05	Cobertura de reposição florestal (art. 21, da Lei 6.569/94)	R\$ 1,20
01	08	EMISSÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS		Por HÁ / ou m²
01	08	01	I – Anuência prévia em unidade de conservação ou entorno; II – Dispensa de Licença Ambiental; III – Certidão de Aprovação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.	R\$ 5,00
01	08	03	I – Análise, relatório e estudos ambientais emitidos pela Câmara Técnica, desde que não inerente ao análise do processo de licenciamento ambiental municipal;	por estudo
01	08	03	01 Micro e pequeno porte	R\$ 25,00
01	08	03	02 Médio Porte	R\$ 75,00
01	08	03	03 Grande Porte	R\$ 150,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

01	09	TAXA DE REGISTRO DE INSPESÃO E QUALIDADE AMBIENTAL			
01	09	01	DE EXTRAÇÃO, EXPLORAÇÃO, PLANTIO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA NATIVA		
01	09	01	01	Empreendimentos ou estabelecimentos de micro porte	R\$ 25,00
01	09	01	02	Empreendimentos ou estabelecimentos de pequeno porte	R\$ 50,00
01	09	01	03	Empreendimentos ou estabelecimentos de médio porte	R\$ 100,00
01	09	01	04	Empreendimentos ou estabelecimentos de grande porte	R\$ 200,00
01	09	01	05	Pessoa Física	R\$ 15,00
01	09	02	DE DESDOBRAMENTO, BEBECIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA NATIVA		
01	09	02	01	Empreendimentos ou estabelecimentos de micro porte	R\$ 25,00
01	09	02	02	Empreendimentos ou estabelecimentos de pequeno porte	R\$ 50,00
01	09	02	03	Empreendimentos ou estabelecimentos de médio porte	R\$ 100,00
01	09	02	04	Empreendimentos ou estabelecimentos de grande porte	R\$ 200,00
01	09	03	COMERCIALIZAÇÃO COM FINS DE EXPORTAÇÃO		
01	09	03	01	Empreendimentos ou estabelecimentos de micro porte	R\$ 35,00
01	09	03	02	Empreendimentos ou estabelecimentos de pequeno porte	R\$ 70,00
01	09	03	03	Empreendimentos ou estabelecimentos de médio porte	R\$ 140,00
01	09	03	04	Empreendimentos ou estabelecimentos de grande porte	R\$ 280,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

01	09	04	DEPÓSITO		
01	09	04	01	Empreendimentos ou estabelecimentos de micro porte	R\$ 20,00
01	09	04	02	Empreendimentos ou estabelecimentos de pequeno porte	R\$ 40,00
01	09	04	03	Empreendimentos ou estabelecimentos de médio porte	R\$ 80,00
01	09	04	04	Empreendimentos ou estabelecimentos de grande porte	R\$ 160,00
Nota 02. Se a atividade desenvolvida abranger mais de uma das categorias de TAXAS previstas nos itens 01.09.01, 01.09.02, 01.09.03 e 01.09.04, será aplicada apenas uma, sendo a que represente a atividade principal desenvolvida.					
01	09	05	Consultoria e Assessoria Ambiental		
01	09	05	01	Pessoa Física	R\$ 100,00
01	09	05	02	Empreendimentos ou estabelecimentos de micro porte	R\$ 150,00
01	09	05	03	Empreendimentos ou estabelecimentos de pequeno porte	R\$ 250,00
01	09	05	04	Empreendimentos ou estabelecimentos de médio porte	R\$ 300,00
01	09	05	05	Empreendimentos ou estabelecimentos de grande porte	R\$ 350,00
01	09	06	ATIVIDADE AGRÍCOLA		
01	09	06	01	Empreendimentos ou estabelecimentos de micro porte	R\$ 35,00
01	09	06	02	Empreendimentos ou estabelecimentos de pequeno porte	R\$ 70,00
01	09	06	03	Empreendimentos ou estabelecimentos de médio porte	R\$ 140,00
01	09	06	04	Empreendimentos ou estabelecimentos de grande porte	R\$ 280,00
01	09	07	ATIVIDADE INDUSTRIAL – não enquadrada nas categorias anteriores		
01	09	07	01	Empreendimentos ou estabelecimentos de micro porte	R\$ 25,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591 / CNPJ: 16.233.439/0001-02

01	09	07	02	Empreendimentos ou estabelecimentos de pequeno porte	R\$ 50,00
01	09	07	03	Empreendimentos ou estabelecimentos de médio porte	R\$ 100,00
01	09	07	04	Empreendimentos ou estabelecimentos de grande porte	R\$ 200,00
01	09	08	ATIVIDADE COMERCIAL – não enquadrada nas categorias anteriores		
01	09	08	01	Empreendimentos ou estabelecimentos de micro porte	R\$ 20,00
01	09	08	02	Empreendimentos ou estabelecimentos de pequeno porte	R\$ 40,00
01	09	08	03	Empreendimentos ou estabelecimentos de médio porte	R\$ 80,00
01	09	08	04	Empreendimentos ou estabelecimentos de grande porte	R\$ 160,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES INICIAIS

TÍTULO I - DAS COMPETÊNCIAS

TÍTULO II - DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I - Dos Estabelecimentos

CAPÍTULO II - Do Funcionamento dos Estabelecimentos

TÍTULO IV - DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Inspeção Industrial e de Manejo de Carnes e Derivados

Seção I - Da Matança de Emergência

Seção II - Da Matança Normal

CAPÍTULO II - Da Inspeção “Post-Mortem”

CAPÍTULO III - Graxaria

Seção I - Produtos Gordurosos Não Comestíveis

CAPÍTULO IV - SUBPRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS

TÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

CAPÍTULO II – Das Infrações

TÍTULO VI - DO SISTEMA DE TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO SISTEMA DE TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO II - TAXA DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO - TRE

Seção I - Do Fato Gerador e do Cálculo

Seção II - Do Lançamento e do Pagamento

Seção III - Infrações e Penalidades

CAPÍTULO II - TAXA DE INSPEÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS - TIAA

Seção I - Do Fato Gerador e do Cálculo

Seção II - Do Lançamento e do Pagamento

Seção III - Infrações e Penalidades

CAPÍTULO III - TAXA DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL - TII

Seção I - Do Fato Gerador e do Cálculo

Seção II - Do Lançamento e do Pagamento

Seção III - Infrações e Penalidades

CAPÍTULO IV - DAS TAXAS DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS

Seção I - Taxa de Emissão de Documentos Agrícolas - TEDA

Subseção I - Do Fato Gerador e do Cálculo

Subseção II - Do Lançamento e do Pagamento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

Subseção III - Infrações e Penalidades
Seção II - Taxa de Vacinação e Vermifugação de Animais – TVA
Subseção I - Do Fato Gerador e do Cálculo
Subseção II - Do Lançamento e do Pagamento
Subseção III - Infrações e Penalidades

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DOS ESTABELECIMENTOS

ANEXO II - TABELA DE MULTAS

**ANEXO III - TAXAS DE REGISTRO E INSPEÇÃO DE PRODUÇÃO
AGRÍCOLA ANIMAL**

ANEXO IV - TAXAS DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

LEI Nº 807/2011, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Agrícola Municipal – SIM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, especialmente artigo 58, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Eunápolis, faz saber que a Câmara Municipal de Eunápolis **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Agrícola Municipal – SIM, integrante da Secretaria Municipal de Interior, Abastecimento, Agricultura e Pecuária, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial, comercial e de manejo dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, fracionados ou em trânsito no Município de Eunápolis.

Art. 2º. A Secretaria de Interior, Abastecimento, Agricultura e Pecuária, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, incumbida da inspeção agrícola municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art. 3º. A inspeção exercida pela equipe de fiscalização do SIM, à qual é inerente o Poder de Polícia, será supervisionada pelo médico veterinário integrante da equipe de fiscalização, conforme a Lei Federal nº 5.517/68, e terá como objetivos:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

V- a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

VII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

VIII – fiscalizar as embalagens e rotulagens dos produtos de origem animal, que devem estar dentro dos padrões legais.

Art. 4º. O poder executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Art. 5º. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como:

I - estabelecimento de produtos de origem animal, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, fracionados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel e seus derivados, a cera de abelhas e seus derivados e o leite e seus derivados.

II - aproveitamento condicional, os produtos submetidos as operações de beneficiamento por esterilização ou fusão pelo calor, tratamento pelo frio, salgamento e rebeneficiamento;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

III - produtos gordurosos os que resultam do aproveitamento de tecidos de animais, por fusão ou por outros processos;

IV - produtos gordurosos não comestíveis, todos aqueles obtidos pela fusão de partes e tecidos não empregados na alimentação humana, bem como de carcaças, partes de carcaça, órgãos e vísceras, que forem rejeitados pela Inspeção Municipal, bem como os obtidos em estabelecimento que não dispõem de instalações e equipamentos para elaboração de gorduras comestíveis.

V - subproduto não comestível todo e qualquer resíduo devidamente elaborado, que se enquadre nas denominações e especificações deste Regulamento.

VI - alimento para animais todo e qualquer subproduto usado na alimentação de animais, tais como farinha de carne, farinha de sangue, sangue em pó, farinha de ossos cru, farinha de ossos autoclavados, farinha de ossos degelatinizados, farinha de fígado, farinha de pulmão, farinha de carne e ossos, rações preparadas;

VII - farinha de carne o subproduto obtido pelo cozimento em digestores a seco de restos de carne de todas as seções, de recortes e aparas diversas que não se prestem a outro aproveitamento, bem como de carcaças, partes de carcaças e órgãos rejeitados pela Inspeção Municipal, a seguir desengordurados por prensagem ou centrifugação e finalmente triturados.

VIII - farinha de sangue o subproduto industrial obtido pelo cozimento a seco do sangue dos animais de açougue, submetido ou não a uma prévia prensagem ou centrifugação e posteriormente triturado.

IX - sangue em pó o subproduto industrial obtido pela desidratação do sangue por processos especiais.

X - farinha de ossos crus o subproduto seco e triturado, resultante do cozimento em água em tanques abertos, de ossos inteiros após a remoção de gordura e do excesso de outros tecidos.

XI - farinha de ossos autoclavados o subproduto obtido pelo cozimento de ossos em vapor sob pressão, secado e triturado.

XII - farinha de ossos degelatinizados o subproduto seco e triturado, obtido pelo cozimento de ossos, após a remoção de gordura e outros tecidos, em vapor sob pressão, resultante do processamento para obtenção de cola ou gelatina.

XIII - farinha de fígado o subproduto seco e triturado obtido pelo cozimento a seco de fígado, rins, pulmões, baços e corações, previamente desengordurados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

XIV - farinha de pulmão o subproduto seco triturado e obtido pelo cozimento a seco de pulmões.

XV - farinha de carne e ossos o subproduto seco e triturado, obtido pelo cozimento a seco de recortes em geral, aparas, resíduos e limpeza decorrentes das operações nas diversas seções, ligamentos, mucosas, fetos e placentas, orelhas e pontas de caudas, órgãos não comestíveis ou órgãos em carnes rejeitados pela Inspeção Municipal, além de ossos diversos.

XVI - adubo de sangues com superfosfato o subproduto resultante do aproveitamento de sangue, integral ou não, por adição de superfosfato em quantidade conveniente.

XVII - adubo todo e qualquer subproduto que se preste como fertilizantes, depois de cozido, secado e triturado.

XVIII - cinzas de ossos o subproduto resultante da queima de ossos em recipiente aberto, devidamente triturados, contendo no mínimo, 15% (quinze por cento) de fósforo.

XIX - tancage o resíduo do cozimento de matérias-primas em autoclaves sob pressão, seco e triturado.

XX - crackling o resíduo da matéria-prima trabalhada em digestores a seco, antes de sua passagem pelo moinho.

XXI - água residual de cozimento a parte líquida obtida pelo tratamento de matérias primas em autoclaves sob pressão.

XXII - bile concentrada o subproduto resultante da evaporação parcial da bile fresca.

XXIII - óleo de mocotó o subproduto extraído das extremidades ósseas dos membros de bovinos, depois de retirados os cascos, após o cozimento em tanques abertos ou em autoclaves sob pressão, separado por decantação e posteriormente filtrado ou centrifugado em condições adequadas.

XXIV - chifre a camada córnea dos chifres dos bovinos.

XXV – casco a camada córnea que recobre a extremidade dos membros.

XXVI - ração preparada toda e qualquer mistura em proporções adequadas de produtos diversos destinados à alimentação de animais, que tenha também em sua composição subprodutos designados neste regulamento como “alimento para animais”.

TÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Interior, Abastecimento, Agricultura e Pecuária, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde:

I – observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

II – promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal;

III – manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

Art. 7º. Compete ao SIM a fiscalização, em estrita observância à competência privativa estadual ou federal, dos seguintes locais:

I - estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II - entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V - entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - propriedades rurais.

Art. 8º. Compete ainda ao SIM a inspeção prévia de todas as dependências, situação em relação ao terreno, instalações, equipamento, natureza e estado de conservação das paredes, pisos e tetos, pé-direito, bem como da rede de esgoto, quando assim existente no Município de Eunápolis, e de abastecimento de água, dos estabelecimentos já instalados e das obras para sua instalação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

TÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS
CAPÍTULO I
Dos Estabelecimentos

Art. 9º. Estão sujeitos à fiscalização e ao Registro de Controle da Produção Agrícola Municipal, dispostos nesta lei, os seguintes estabelecimentos:

- I – matadouros, matadouros-frigoríficos, estabelecimentos industriais, entrepostos de carnes e derivados;
- II – entrepostos de pescados e derivados, estabelecimentos industriais;
- III – propriedades rurais, entrepostos de leite e derivados, estabelecimentos industriais;
- IV – apiário, casas de mel, entrepostos de mel e cera de abelhas;
- V – granjas avícolas, estabelecimentos industriais e entrepostos de ovos.

§ 1º. O registro de que trata o *caput* deste artigo será efetuado na Secretaria de Interior, Abastecimento, Agricultura e Pecuária, sendo condição para funcionamento legal dos estabelecimentos.

§ 2º. A ausência de Registro de Controle da Produção Agrícola Municipal, disposto neste artigo, implica na aplicação das penalidades de suspensão das atividades e multa.

Art. 10. Nos estabelecimentos de produtos de origem animal, destinados à alimentação humana, é indispensável para efeito de Registro de Controle da Produção Agrícola Municipal, a apresentação prévia de boletim oficial de exame da água de abastecimento, que devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos previstos na legislação do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Mesmo que o resultado da análise seja favorável, a Secretaria Interior, Abastecimento, Agricultura e Pecuária pode exigir, de acordo com as circunstâncias locais e se assim a atividade desenvolvida exigir, o tratamento da água.

Art. 11. Para realização do Registro de Controle da Produção Agrícola Municipal será também necessário, nos casos que assim a legislação ambiental municipal, estadual ou federal exigir, a apresentação do respectivo licenciamento ambiental.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

Art. 12. A construção dos estabelecimentos deve obedecer às exigências previstas no Código Municipal de Obras, na legislação federal e estadual e às de ordem sanitária ou industrial previstas em ato normativo próprio do Executivo Municipal.

Art. 13. Os estabelecimentos registrados e licenciados que preparem subprodutos destinados a alimentação humana, somente podem receber matéria prima de locais fiscalizados e com certificado sanitário competente.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos registrados e licenciados que preparem subprodutos não destinados à alimentação humana, só podem receber matérias-primas de locais não fiscalizados quando acompanhados de certificados sanitários da Divisão de Defesa Sanitária Animal da região.

Art. 14. Para a construção de estabelecimentos novos é obrigatório:

I - o exame do terreno, cujo pedido deve ser instruído com a planta do local, especificando a área disponível, acidentes existentes, detalhes sobre a água de abastecimento e indicação do local de escoamento dos resíduos;

II - apresentação dos projetos das respectivas construções, nas escalas e cores previstas em regulamento administrativo próprio, acompanhadas dos memoriais descritivos das obras a realizar, material a empregar e equipamento a instalar.

§ 1º. O pedido de aprovação da obra será encaminhado à Secretaria Municipal de Infra Estrutura, e remetido, após aprovação, à Secretaria de Interior, Abastecimento, Agricultura e Pecuária, para que seja devidamente instruído o processo com laudo de inspeção fornecido pelo Secretário Municipal.

§ 2º. Caberá ao Executivo Municipal, em ato normativo próprio, disciplinar as condições estruturais e de porte, específicas das atividades a serem desenvolvidas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 15. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, só pode ser feita após aprovação prévia dos projetos pela Secretaria de Interior, Abastecimento, Agricultura e Pecuária, através do Departamento do Serviço de Inspeção Municipal, em conjunto com a Secretaria de Infra Estrutura.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

Art. 16. Não será registrado o estabelecimento novo, destinado à produção de alimentos para consumo humano, quando a instalação ocorrer em proximidade de outro estabelecimento que, por sua natureza, possa prejudicar suas condições sanitárias, de saúde e higienização.

Parágrafo Único. No caso de estabelecimentos pré-existentes e em funcionamento, nas condições descritas no *caput* deste artigo, deverá ser celebrado Termo de Ajuste de Conduta - TAC, entre os proprietários, a Secretaria de Interior, Abastecimento, Agrícola e Pecuária e o SIM, no qual serão definidas as adequações necessárias à continuidade do funcionamento do estabelecimento e os prazos para sua realização.

CAPÍTULO II
Do Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 17. Os estabelecimentos de produtos de origem animal, de que trata o artigo 9º desta Lei, para legal funcionamento deverão satisfazer às seguintes condições básicas e comuns, quando assim demandar a atividade desenvolvida:

I - dispor de área suficiente para a construção do edifício ou edifícios principais e demais dependências;

II - dispor de luz natural e artificial abundantes, bem como de ventilação suficientes em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis, quando assim a manipulação ou industrialização do produto exigir;

III - possuir pisos e paredes de cor clara, impermeabilizados de maneira a facilitar a limpeza e higienização;

IV - dispor de dependências e instalações mínimas para industrialização, conservação, embalagem e depósito de produtos comestíveis, separadas por meio de paredes totais das destinadas ao preparo de produtos não comestíveis;

V - dispor de mesas de aço inoxidável para os trabalhos de manipulação e preparo de matérias primas e produtos comestíveis, montadas em estrutura de ferro;

VI - dispor de caixas, bandejas, tabuleiros e quaisquer outros recipientes, em aço inoxidável ou material plástico;

VII - tanques segundo sua finalidade, podem ser em alvenaria, convenientemente revestidos de azulejo branco;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

VIII - dispor de abastecimento de água para atender suficientemente às necessidades do trabalho industrial, de manipulação, preparo e às dependências sanitárias e, quando for o caso, de instalações para tratamento de água, bem como de rede de escoamento;

IX - possuir pátios e vias de tráfego adequadas, bem como as áreas destinadas a secagem de produtos;

X - possuir instalações de frios com câmara e antecâmara que se fizerem necessárias, em número e área suficientes segundo a capacidade do estabelecimento quando necessário;

XI - dispor de equipamento necessário e adequado aos trabalhos, obedecidos aos princípios da técnica industrial, inclusive para aproveitamento e preparo de produtos não comestíveis;

XII - só possuir telhados de meia água quando puder ser mantido o pé direito a altura mínima da dependência ou dependências correspondentes;

XIII - dispor de dependências para armazenamento do combustível usado na produção de vapor;

XIV - dispor de dependências para administração, oficinas, depósitos diversos, embalagem, rotulagem, expedição e outras necessárias, separadamente das áreas de manipulação, manejo e industrialização dos produtos.

Parágrafo Único. Ato próprio do Executivo Municipal disciplinará:

I - ampliação ou alteração das condições básicas e comuns ao funcionamento dos estabelecimentos;

II – as condições específicas segundo o porte dos estabelecimentos de:

- a) carnes e derivados;
- b) abate de aves e coelhos;
- c) leite e derivados;
- d) mel, cera de abelha e seus derivados.

Art. 18. Nos entrepostos que recebem tripas, bem como nos estabelecimentos industriais, as seções destinadas a salga, maceração ou fermentação desse produto, só podem ser instaladas em lugares afastados das dependências onde forem manipuladas matérias-primas ou fabricados produtos utilizados na alimentação humana.

Parágrafo Único. Nenhum estabelecimento de produto de origem animal pode ultrapassar a capacidade de suas instalações e equipamentos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

Art. 19. Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por espaço superior a um ano, só pode reiniciar os trabalhos mediante inspeção prévia de todas as dependências, instalações e equipamentos.

Art. 20. É proibido o funcionamento no Município de Eunápolis de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado na forma desta lei, e demais legislações, estadual e federal, que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que já se encontrem em funcionamento e que não atendam o disposto neste Capítulo deverão celebrar Termo de Ajuste de Conduta - TAC, com a Secretaria de Interior, Abastecimento, Agrícola e Pecuária, no qual serão definidas as adequações necessárias, possíveis e indispensáveis à continuidade do funcionamento do estabelecimento e os prazos para sua realização.

TÍTULO IV
DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 21. O Serviço de Inspeção Municipal será composto por duas equipes de fiscalização e uma equipe administrativa de processamento de dados e informações e de arquivo.

§ 1º. Cada equipe de fiscalização será integrada por:

- a) 01 médico veterinário;
- b) 01 Técnico agrícola;
- c) 01 Inspetor sanitário.

§ 2º. A equipe administrativa será integrada por:

- a) 01 Agente Administrativo;
- b) 01 Atendente; e
- c) 01 auxiliar de serviços gerais.

Art. 22. Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Interior, Abastecimento, Agricultura e Pecuária, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

§ 1º. Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

§ 2º. As equipes de fiscalização são inerentes o Poder de Polícia no exercício de suas funções, especialmente nos termos do Código de Polícia Administrativa do Município de Eunápolis.

Art. 23. O Departamento de Serviço de Inspeção Municipal determinará a inspeção periódica:

- I – dos estabelecimentos em funcionamento; e
- II - das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou remodelação, tendo-se em vista o plano aprovado.

Art. 24. Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- I – os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia;

Art. 25. Estão sujeitos à inspeção industrial dos produtos de origem animal no âmbito do município os:

I – estabelecimentos de carnes e derivados, compreendendo:

- a) matadouros, assim entendidos os estabelecimento para a matança de quaisquer das espécies de açougue, visando o fornecimento de carne em natureza ao comércio interno, com ou sem dependências para industrialização; aproveitamento de matérias-primas e preparo de subprodutos não comestíveis.
- b) matadouros-frigoríficos, assim entendidos os estabelecimentos destinados ao abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue sob variadas formas, com aproveitamento de subprodutos não comestíveis.
- c) estabelecimentos industriais, assim entendidos aqueles estabelecimentos destinados à transformação de matéria-prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, incluindo-se as charqueadas, fábricas de produtos suínos, fabricas de produtos gordurosos, fabricas de produtos não-comestíveis e outras;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

d) entrepostos de carnes e derivados: estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros produtos animais, dispendo ou não de dependências anexas para a industrialização, atendidas as exigências necessárias;

II – estabelecimentos de pescados e derivados, compreendendo:

a) entrepostos de pescados e derivados, assim compreendidos pelos estabelecimentos destinados ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio do pescado, industrialização e de conservas de pescado, ou de subprodutos não comestíveis.

b) estabelecimentos industriais, assim entendidos os estabelecimentos destinados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma.

III – estabelecimento de leite e derivados, compreendendo:

a) propriedades rurais, assim compreendidas àquelas destinadas à produção de leite e seus derivados;

b) entrepostos de leite e derivados, assim compreendidos os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnate ou coagulação de leite, creme e outras matérias-primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria;

c) estabelecimentos industriais, assim entendidos os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fabricas de laticínios.

IV – estabelecimento de mel e cera de abelhas, compreendendo:

a) apiário, assim definido como o conjunto de colméias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, cera, própolis, pólen, geléia real e outros;

b) casas do mel, compreendendo os estabelecimentos que recebam a produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem;

c) entrepostos de mel e cera de abelhas, definidos como estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

V – estabelecimento de ovos e derivados, compreendendo:

- a) granjas avícolas, compreendendo os estabelecimentos destinados à produção de ovos, com comercialização direta ou indireta de seus produtos;
- b) estabelecimentos industriais, classificados em estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;
- c) entrepostos de ovos, assim classificados como estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza.

Art. 26. A inspeção do SIM se estende às casas atacadistas e estabelecimentos varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária local, e terá por objetivo:

- I - reinspecionar produtos de origem animal, destinados ao comércio municipal;
- II - verificar se existem produtos de origem animal que não tenham sido inspecionados nos postos de origem ou, quando tenham sido, infringjam dispositivos legais.

Art. 27. Os produtos de origem animal reprovados pela inspeção SIM, classificados como produtos não aproveitáveis serão incinerados mediante acompanhamento ou autorização expressa de membro da equipe de fiscalização do SIM.

CAPÍTULO I
Inspeção Industrial e de Manejo de Carnes e Derivados

Art. 28. Nos estabelecimentos subordinados a Inspeção Municipal é permitido o abate de animais bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos, bem como das diferentes aves domésticas e de caça, usadas na alimentação humana.

Parágrafo Único. Serão condenados os bovinos que, no exame “ante mortem”, revelem temperatura retal igual ou superior a 40,5°C e aves igual ou superior a 43°C, bem como os anormais com hipotermia.

Art. 29. É vedado o abate sem prévio exame sanitário, que será realizado pelo médico veterinário integrante do SIM e encarregado pela inspeção final.

§ 1º. Qualquer animal reconhecido pelo médico veterinário como inadequado para o abate deverá ser condenado à graxaria ou à incineração.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

§ 2º. Para o início do abate de animais é necessária prévia autorização da inspeção municipal.

Art. 30. Todo abate de animais será precedido de um descanso mínimo previsto no art. 110 do Decreto Federal 30.691/52, jejum e dieta hídrica nos depósitos dos estabelecimentos.

Parágrafo Único - A critério do médico veterinário responsável pela inspeção municipal, o período de descanso poderá ser ampliado quando julgar necessário.

Art. 31. É proibido o abate de:

- I - animais que não haja repousado dentro do estabelecimento pelo período determinado;
- II - animais caquéticos ou extremamente magros, devendo proceder como determina o Decreto Federal 30.691/52;
- III - animais com menos de 30 (trinta) dias de vida extra-uterina;
- IV - animais fadigados;
- V - fêmeas de parto recente, com prazo mínimo de 10 dias após o parto;
- VI - fêmeas que abortaram, com prazo mínimo de 10 dias após o aborto.

Art. 32. É da competência privativa do médico-veterinário, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Federal nº 5.517/68, o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da união, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particular:

- I - a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais de produtos de origem animal;
- II - a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

Seção I

Da Matança de Emergência

Art. 33. Matança de emergência é o sacrifício imediato de animais apresentando condições que indiquem essa providência, constatada mediante inspeção e laudo devidamente assinado pelo médico veterinário.

§ 1º. Devem ser abatidos com emergência animais doentes, agonizantes, com fraturas, contusões generalizadas, hemorragia, decúbito forçado, sintomas nervosos e outros estados que dificultem o abate normal.

§ 2º. É proibida a matança de emergência na ausência ou sem a autorização de funcionário da Inspeção Municipal.

§ 3º. A matança de emergência deverá ser feita em local próprio e, caso sejam utilizadas as instalações destinadas ao abate normal, estas deverão, após o uso, ser limpas e desinfetadas para reutilização.

Seção II

Da Matança Normal

Art. 34. O processo de abate normal de animais adotado pela Inspeção Municipal é o de insensibilização, seguida de imediata sangria.

§ 1º. É obrigatória a pelagem e raspagem de toda carcaça de suíno pelo prévio escaldamento em água quente, em conformidade com o item 7, “a”, do capítulo I da Portaria 711/1995/SDA/MAPA.

§ 2º. A evisceração deve ser realizada sob as vistas ou autorização de funcionários da Inspeção Municipal em local que permita, com pronto exame das vísceras, com identificação perfeita entre estas e as carcaças.

§ 3º. A Inspeção Municipal agirá com rigor no caso de carcaças contaminadas no momento da evisceração, aplicando as medidas preconizadas no capítulo “Inspeção post-mortem”.

§ 4º. A cabeça antes de destacada do corpo deve ser marcada para permitir fácil identificação com a respectiva carcaça, procedendo-se do mesmo modo relativamente às vísceras.

CAPÍTULO II

Da Inspeção “Post-Mortem”



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

Art. 35. A Inspeção “post-mortem” consiste no exame de todos os órgãos e tecidos, abrangendo a observação e apreciação de seus caracteres externos, sua palpação e abertura dos gânglios linfáticos, correspondentes, além de cortes sobre o parênquima dos órgãos quando necessário.

Art. 36. A inspeção “post-mortem” de rotina deve obedecer a seguinte seriação:

I - observação dos caracteres organolépticos e físicos do sangue por ocasião da sangria e durante o exame de todos os órgãos;

II - exame da cabeça, músculos mastigadores, língua, glândulas salivares e gânglios linfáticos correspondentes;

III – exame geral da cavidade abdominal, órgãos e gânglios linfáticos correspondentes;

IV - exame geral da carcaça, serosas e gânglios linfáticos cavitários, infra-musculares, superficiais e profundos acessíveis, além da avaliação das condições de nutrição e engorda do animal.

Art. 37. As carcaças julgadas em condições de consumo serão assinaladas por funcionário da Inspeção Municipal com carimbos padrões e específicos do Executivo Municipal.

§ 1º. Depois de aberta a carcaça ao meio deverão ser examinados o externo, as costelas, as vértebras e a medula espinhal.

§ 2º. Para se determinar a destinação de carcaças, dos órgãos e das vísceras serão observados os critérios estabelecidos pelo Decreto Federal 30.691/52.

Art. 38. Em hipótese alguma é permitida a remoção, raspagem ou qualquer prática que possa mascarar lesões, antes do exame pela Inspeção Municipal.

CAPÍTULO III
Graxaria

Art. 39. Graxaria é a seção destinada ao aproveitamento de matérias primas gordurosas e de subprodutos não comestíveis, compreendendo:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

- I - Seção de Produtos Gordurosos Comestíveis;
- II - Seção de Produtos Gordurosos não Comestíveis;
- III - Seção de Subprodutos não Comestíveis.

§ 1º. Os produtos gordurosos, segundo a espécie animal de que procedem, classificam-se em produtos gordurosos de bovino, de ovino, de caprino, de suíno, de aves, ovos e de pescado.

§ 2º. Os produtos gordurosos segundo o emprego a que se destinem e suas características compreendem:

- I - Comestíveis;
- II - Não comestíveis.

Art. 40. As dependências e equipamentos destinados a produtos gordurosos comestíveis são privativos para esses produtos, sendo proibida sua utilização para manipulação de produtos ou subprodutos não comestíveis.

Seção I
Produtos Gordurosos Não Comestíveis

Art. 41. Os produtos não comestíveis são genericamente denominados “Sebo”, seguindo-se a especificação da espécie animal de que procedem, exceto quando procedentes de suínos que serão designados “Graxa Branca”.

CAPÍTULO IV
SUBPRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS

Art. 42. Os subprodutos não comestíveis classificam-se em:

- I - farinha de carne, sangue, fígado, carne de osso, de chifre e de casco;
- II - farinha de sangue;
- III - sangue em pó;
- IV - farinha de ossos crus, autoclavados ou degelatinizados;
- V – adubos;
- VI – óleo de mocotó;

Art. 43. É proibida a mistura de pelos, cerdas, cascos, chifres, sangue, fezes e conteúdo estomacal à matéria-prima, destinada ao preparo de farinha de carne e ossos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

Art. 44. A juízo da Secretaria de Interior, Abastecimento, Agricultura e Pecuária poderá ser permitido o aproveitamento de outras matérias primas, tais como vísceras, cerdas, penas, conteúdo do estômago, na elaboração de subprodutos destinados a rações preparadas.

Art. 45. Quando a composição do “alimento para animais” não se enquadrar nas especificações ou fórmulas aprovadas, permite-se sua correção pela mistura com outras partidas e após homogeneização perfeita.

Art. 46. Permite-se o aproveitamento de matéria fecal oriunda da limpeza dos currais e dos veículos de transportes, desde que o estabelecimento disponha de instalações adequadas para esse aproveitamento.

Parágrafo Único - Em tal caso o conteúdo do aparelho digestivo dos animais abatidos deve receber o mesmo tratamento.

Art. 47. É permitido o aproveitamento da água residual de cozimento depois de escoimado da gordura, evaporado e concentrado, secado ou não, como matéria-prima a ser incorporada a alimentos para animais ou para fins industriais.

Art. 48. As especificações técnicas dos subprodutos constantes deste capítulo serão disciplinadas em ato normativo do Executivo Municipal.

TÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 49. Ficam os proprietários de estabelecimentos obrigados a:

- I - observar e fazer observar todas as exigências desta Lei e seus regulamentos;
- II - fornecer os dados estatísticos de interesse da fiscalização para o controle da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal;
- III - manter registro diário de entrada e saída de animais e matérias primas especificando procedência, quantidade, qualidade dos produtos fabricados, saída e destino.

Parágrafo Único. Todo material fornecido pela firma ficará à disposição e responsabilidade do Departamento de Serviço de Inspeção Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

Art. 50. Os estabelecimentos de leite e derivados ficam obrigados a fornecer relação atualizada de fornecedores de matéria-prima com os respectivos endereços, quantidade e nome das propriedades rurais.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 51. As infrações serão punidas administrativamente, sem prejuízo das demais responsabilidades, cível ou penal, quando for o caso.

Art. 52. Constitui-se infração punível administrativamente a manipulação, manejo e industrialização, preparo, transformação, fracionamento, recebimento, acondicionamento, depositados ou em trânsito no Município de Eunápolis de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, fora do fixado por esta Lei.

Art. 53. As infrações puníveis administrativamente sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência: quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé e a infração seja de leve porte;

II – multa variável nos termos do Anexo II, desta Lei, nos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal: quando não apresentarem condições higiênico-sanitária adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV – suspensão de atividades: quando cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento: quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas;

VI – cassação do registro no SIM, em caso de reincidência de infração punível nos termos dos incisos II a V, deste artigo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

§ 1º. A aplicação das sanções previstas neste artigo são variáveis de acordo com a gravidade da infração e o porte do estabelecimento e cumulativas, se assim o caso demandar pela sua gravidade.

§ 2º. A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3º. A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a ação.

§ 4º. Se a interdição não for suspensa nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro no SIM.

§ 5º. A aplicação da penalidade não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenha motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento.

§ 6º. Findo prazo para adequação da irregularidade que originou a notificação e o auto de infração, sem que esta esteja cumprida, aplicar-se-á nova penalidade, em grau imediatamente superior a anteriormente aplicada.

§ 7º. Mantendo-se as irregularidades, será suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no SIM.

Art. 54. Constitui agravante das penas dispostas no artigo anterior, os casos de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômica financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Parágrafo Único. A reincidência ou descumprimento das adequações ao saneamento da infração que originaram a penalidade, implicará na aplicação de nova sanção, em grau imediatamente superior a anteriormente aplicada.

Art. 55. Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta lei, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

- I – que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;
- II – que forem adulterados, fraudados ou falsificados;
- III – que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- IV – que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;
- V – que não estiverem de acordo com o previsto neste regulamento;
- VI – que contrarie o disposto em normas sanitárias vigentes.

Art. 56. Além dos casos específicos neste regulamento são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

I – adulterações:

- a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;
- b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria prima alterada ou impura;
- c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécies diferentes da composição normal do produto sem prévia autorização da Inspeção Municipal;
- d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;
- e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação;

II – fraude:

- a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela Inspeção Municipal;
- b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;
- c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;
- d) conservação com substâncias proibidas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não contenha no produto;

III – falsificações:

a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo em forma, caracteres e rotulagem que constituam processos especiais, privilégios ou exclusivamente de outrem sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas neste Regulamento ou fórmulas aprovadas.

Art. 57. A penalidade de cassação do registro no SIM somente será aplicada pela Secretaria de Interior, Abastecimento, Agricultura e Pecuária, constituindo cassação automática a falta do pagamento, consecutivos ou não, de 03 (três) taxas de inspeção.

Art. 58. Nos casos de cancelamento de registro no SIM a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues a Inspeção Municipal mediante recibo.

Art. 59. As penalidades serão aplicadas no auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringindo, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social.

Art. 60. O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas, quando houver.

Parágrafo Único. Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator.

Art. 61. A autoridade que lavrar o auto de infração deve extrair-lo em 03 (três) vias sendo a primeira entregue ao infrator, a segunda remetida a Secretaria Municipal de Interior, Abastecimento, Agricultura e Pecuária e a terceira constituirá o próprio talão de infração.

Art. 62. A multa será recolhida em guia própria expedida junto pelo SIM e recolhida mediante pagamento bancário.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

Art. 63. A notificação a infração e a aplicação da penalidade de multa deverão obedecer ao respectivo processo administrativo, disciplinado por ato do Executivo Municipal, qual deverá garantir a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. O infrator poderá apresentar defesa até 10 (dez) dias após a lavratura do auto de infração.

§ 2º. O julgamento do processo caberá ao Secretário Municipal de Interior, Abastecimento, Agricultura e Pecuária.

CAPÍTULO II
Das Infrações

Art. 64. Constituem infrações sujeitas a aplicação das penalidades previstas nesta lei, na seguintes ordem de graduação:

I – Infração levíssima:

- a) desobediência a qualquer exigência técnico-sanitária, inclusive, para o trabalho de manipulação e preparo de matéria prima;
- b) permanência de pessoas ao trabalho sem carteira de saúde;
- c) uso inadequado de embalagens ou recipiente;
- d) não utilização dos carimbos oficiais;
- e) ausência da data de fabricação;
- f) saída de produtos sem prévia autorização do responsável pelo Serviço de Inspeção;
- g) problemas na rotulagem dos produtos;

II – Infração leve:

- a) transporte de produtos de origem animal para consumo privado com destinação para fins comerciais;
- b) fornecimento de rótulo e carimbo oficial para facilitar o trânsito de produtos não inspecionados;
- c) recebimento e guarda de produtos proibidos que possam ser utilizados na produção;
- d) mistura de matérias primas em proporções diferentes das proporções aprovadas;
- e) comércio de produtos sem inspeção;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

- f) embaraço ou dificuldade de atuação dos servidores da Secretaria Municipal de Interior, Abastecimento, Agricultura e Pecuária;
- g) venda a granel de produtos que deveriam ser vendidos em embalagens individuais;
- h) lançamento no mercado de produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados;
- i) aos responsáveis por estabelecimentos registrados que deixarem de fazer notificação necessária ao comprador ou locatário na ocasião da venda ou locação;

III – Infração Grave:

- a) alterações e construções novas, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Interior, Abastecimento, Agricultura e Pecuária ;
- b) uso indevido do carimbo do Serviço de Inspeção Municipal;
- c) envio para consumo de produtos inspecionados sem a devida identificação;
- d) despacho ou transporte de produtos em desacordo com as determinações da Secretaria Municipal de Interior, Abastecimento, Agricultura e Pecuária;

IV – Infração Gravíssima:

- a) em caso de fraudes, falsificações e adulterações dos produtos inspecionados;
- b) aproveitamento de matérias primas condenadas ou de animais sem inspeção para alimentação humana;
- c) suborno, tentativa de suborno ou uso de violência física contra funcionários da Secretaria de Interior, Abastecimento, Agricultura e Pecuária, no exercício de suas atividades;
- d) abate de animais em desacordo com as exigências da Secretaria Municipal de Interior, Abastecimento, Agricultura e Pecuária;

TÍTULO VI
DO SISTEMA DE TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

Art. 65. Integram o Sistema de Taxas do Serviço de Inspeção Municipal, observado os princípios constitucionais, as seguintes taxas, classificadas e decorrentes:

II – Do exercício regular do poder de polícia derivada do (a):

- a) Registro de Estabelecimento – TRE;
- b) Inspeção de Abate de Animais – TIAA;
- c) Inspeção da Produção Industrial – TIPI;

II – Da utilização de serviços públicos municipais decorrentes de:

- a) Emissão de documentos agrícolas – TDA;
- b) Vacinação e vermifugação animal - TVA;

Art. 66. As taxas do SIM têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, em detrimento da aplicabilidade do disposto nesta lei.

Art. 67. As taxas derivadas do poder de polícia dependem da concessão de registro de funcionamento ou fiscalização municipal, para efeito de fiscalização e cumprimento das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público em detrimento da aplicabilidade do Serviço de Inspeção Agrícola Municipal, e incidem sobre:

- I – o registro de funcionamento obrigatório;
- II – a fiscalização e inspeção de atividades quer utilizem produtos de origem animal;
- III – controle e inspeção de abate de animais;
- IV – controle e inspeção industrial de atividades que utilizem produtos de origem animal.

Art. 68. As taxas derivadas da utilização de serviços públicos incidem sobre:

- I – emissão de documentos agrícolas;
- II – vacinação e vermifugação de animais.

Art. 69. A classificação das atividades dar-se-á segundo porte, nos termos do Anexo I, desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

Art. 70. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Art. 71. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 72. A incidência das taxas de licença independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o registro;
- III - da expedição do registro, inspeção;
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Art. 73. Para fins de cobrança das taxas do SIM, considera-se como existente a atividade ou empreendimento a indicação pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 1º. São, também, considerados empreendimentos:

- I – os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- II – a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

§ 2º. Para efeito da incidência das taxas do SIM, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 74. As taxas do SIM se aplica subsidiariamente, no que lhe couber, as normas do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II
TAXA DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO - TRE
Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 75. A taxa de registro de controle da produção agrícola, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o requerimento de registro obrigatório de funcionamento e Controle de Produção Agrícola.

Parágrafo Único. Estão submetidos à TRE os estabelecimentos definidos no artigo 9º, desta Lei.

Art. 76. O cálculo para cobrança da TRE será efetuado de acordo com o Anexo III, parte integrante desta Lei.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 77. O lançamento da TRE será efetuado de ofício mediante requerimento ou renovação do Registro Obrigatório de Controle de Produção Agrícola, sendo cobrada em parcela única a ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu lançamento.

§ 1º. O prazo de validade do Registro de Controle de Produção não poderá ser superior a 03 (três) ano, ficando ainda o estabelecimento sujeito às taxas de inspeção de abate ou industrialização, dispostas no Anexo III, desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

§ 2º. Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

§ 3º. Na solicitação de segunda via do registro será cobrado o valor correspondente a 1/5 (um quinto) da taxa.

Seção III
Infrações e Penalidades

Art. 78. Nenhum estabelecimento, dentre os definidos no artigo 9º, desta Lei, que opere no ramo industrial, comercial ou de manejo dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados ou fracionados ou em trânsito no Município de Eunápolis, poderá iniciar suas atividades ou funcionar no Município, sem o Registro de Controle de Produção.

Parágrafo Único. Constitui infração de natureza grave, descumprimento do disposto neste capítulo, punível com multa, nos termos fixados no Anexo II, desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II
TAXA DE INSPEÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS - TIAA
Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 79. A taxa de Inspeção de Abate de Animais, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a inspeção obrigatória e autorização ao abate de animais.

Parágrafo Único. Estão submetidos a TIAA todo estabelecimento ou atividade de abate de animal.

Art. 80. O cálculo para cobrança da TIAA será efetuado de acordo com o Anexo III, parte integrante desta Lei.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 81. O lançamento da TIAA será efetuado de ofício por inspeção e de acordo com o número de animais inspecionados, e será cobrada em parcela única a ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu lançamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

Seção III
Infrações e Penalidades

Art. 82. Nenhum abate de animal poderá ser iniciado sem a inspeção de abate, constituindo infração de natureza grave, descumprimento do disposto neste capítulo, punível com multa, nos termos fixados no Anexo II, desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III
TAXA DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL - TII
Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 83. A taxa de Inspeção Industrial, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a inspeção e fiscalização industrial, de manipulação ou preparo de produtos de origem animal.

§ 1º. Estão submetidos à TII os estabelecimentos ou atividades de industrialização, manejo e preparo de produtos de origem animal, dispostas no artigo 24, desta Lei.

§ 2º. Não será exigida taxa de inspeção no mesmo exercício que se conceder ou renovar o registro obrigatório, salvo casos de denúncias de irregularidades do estabelecimento ou atividade.

Art. 84. O cálculo para cobrança da TII será efetuado de acordo com o Anexo III, parte integrante desta Lei.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 85. O lançamento da TII será efetuado de ofício por inspeção anual, e será cobrada em parcela única a ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu lançamento.

Seção III
Infrações e Penalidades

Art. 86. O não pagamento da taxa constitui infração de natureza leve, punível nos termos do Anexo II, desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS

Seção I
Taxa de Emissão de Documentos Agrícolas - TEDA
Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 87. A Taxa de Emissão de Documentos Agrícolas, fundada na utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a prestação dos serviços de emissão de:

- I – Atestados;
- II – Certificados;
- III - Laudos de inspeção.

Parágrafo Único. O cálculo da TEDA será efetuado de acordo com o disposto no Anexo IV, desta Lei.

Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 88. O lançamento da TEDA será efetuado de ofício por serviço requerido, e será cobrada em parcela única a ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu lançamento.

Subseção III
Infrações e Penalidades

Art. 89. O não pagamento da taxa implicará a não prestação dos serviços requeridos.

Seção II
Taxa de Vacinação e Vermifugação de Animais - TVA
Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 90. A Taxa de vacinação e vermifugação de animais, fundada na utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a vacinação ou vermifugação de animais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

Parágrafo Único. O cálculo da TVA será efetuado de acordo com o disposto no Anexo IV, desta Lei.

Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 91. O lançamento da TVA será efetuado de ofício por serviço requerido, e será cobrada em parcela única a ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu lançamento.

Subseção III
Infrações e Penalidades

Art. 92. O não pagamento da taxa implicará a não prestação dos serviços requeridos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. Todo produto de origem animal exposto à venda no Município, sem qualquer identificação ou meio que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização e firma responsável, será considerado produzido no Município e como tal, sujeito às exigências e penalidades previstas neste regulamento.

Art. 94. Para eficácia desta lei, o Executivo Municipal, mediante ato normativo próprio, estabelecerá, dentre outras medidas:

- I – critérios administrativos de implantação do SIM e de suas funções;
- II – as regras do processo administrativo de notificação a infração;
- III – os modelos padrões de termos, guias e autos de infrações;
- III – normas de caráter complementar.

Art. 95. A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 96. As empresas e estabelecimentos já instaladas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para iniciarem o procedimento de adequação estrutural e física a esta Lei, a ser fixado pela equipe de fiscalização, em detrimento do porte do estabelecimento e das adequações necessárias e possíveis de serem realizadas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

Art. 97. Os valores das multas, constantes do Anexo II, desta Lei, serão reajustados anualmente mediante ato do Poder Executivo Municipal, através da utilização do Índice de Registro Geral de Preços e Mercadorias – IGP-M.

Art. 98. Constitui Anexos integrantes desta Lei:

- I – ANEXO I - classificação do porte dos estabelecimentos
- II - ANEXO II - tabela de multas
- III - ANEXO III - taxas de registro e inspeção de produção agrícola animal
- IV - ANEXO IV - taxas de serviços agrícolas

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Eunápolis (BA), 19 de dezembro de 2011.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

ANEXO I
CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DOS ESTABELECIMENTOS

Porte do Estabelecimento	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
Animais	Até 100 animais	De 101 a 1000 animais	De 1001 a 5000 animais	Acima de 5000 animais
Derivados de Animais	Até 100 quilos mensais	De 101 a 500 quilos mensais	De 501 a 2000 quilos mensais	Acima de 2000 quilos mensais
Leite e Derivados	Até 50 litros diários	De 51 a 500 litros diários	De 501 a 1500 litros diários	Acima de 1500 litros diários
Pescado e Derivados	Até 100 quilos mensais	De 101 a 500 quilos mensais	De 501 a 2000 quilos mensais	Acima de 2000 quilos mensais
Mel e Cera de Abelha	Até 50 quilos mensais	De 51 a 500 quilos mensais	De 501 a 2000 quilos mensais	Acima de 2000 quilos mensais
Ovos	Até 20 dúzias mensais	De 21 a 100 dúzias mensais	De 101 a 500 dúzias mensais	Acima de 500 dúzias mensais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

ANEXO II
TABELA DE MULTAS

Porte do Estabelecimento	Gravidade da Infração	LEVE	GRAVE	GRAVÍSSIMA
Micro		R\$ 300,00	R\$ 400,00	R\$ 1.000,00
Pequeno Porte		R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 2.000,00
Médio Porte		R\$ 500,00	R\$ 800,00	R\$ 3.000,00
Grande Porte		R\$ 600,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

ANEXO III
TAXAS DE REGISTRO E INSPEÇÃO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA ANIMAL

Classificação		HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA		Valores em Real (R\$)	
01	01	REGISTRO ANUAL DE ESTABELECIMENTO			
01	01	01	Registro ou renovação anual de estabelecimento que receba, manipule, transforme, elabore, prepare, conserve, acondicione, embale, mantenha em depósito ou rotule produtos de origem animal		
01	01	01	01	Estabelecimento de Micro Porte	R\$ 100,00
01	01	01	02	Estabelecimento de Pequeno Porte	R\$ 200,00
01	01	01	03	Estabelecimento de Médio Porte	R\$ 400,00
01	01	01	04	Estabelecimento de Grande Porte	R\$ 800,00
01	02	INSPEÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS			
01	02	01	Abate de Bovinos e Bufalinos, por animal	R\$ 0,10	
01	02	02	Abate de Suínos, por animal	R\$ 0,07	
01	02	03	Abate de Aves, por centena de aves	R\$ 0,20	
01	02	04	Abate de Coelho, por animal	R\$ 0,10	
01	02	05	Abate de Rãs, por animal	R\$ 0,03	
01	02	06	Crustáceos e moluscos (t/mês)	R\$ 7,50	
01	02	07	Peixes (t/mês)	R\$ 5,50	
01	02	08	Abate de Ovinos e Caprinos, por animal	R\$ 0,06	
01	02	09	Abate de Eqüídeos, por animal	R\$ 0,15	
01	02	10	Abate de Avestruz, por animal	R\$ 0,18	
01	02	11	Abate de Animais Exóticos e Silvestres, por animal	R\$ 0,20	
01	03	INSPEÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE			
01	03	01	Leite Bovino e Bufalino, por cada 1.000 litros	R\$ 0,75	
01	03	02	Leite Caprino, por cada 1.000 litros	R\$ 0,55	
01	03	03	Leite em pó fracionado (t/mês)	R\$ 0,08	
01	03	04	Queijo ralado fracionado (t/mês)	R\$ 5,00	
01	04	INSPEÇÃO DE PRODUTOS PROCESSADOS CÁRNEOS E OVOS			
01	04	01	Embutidos (t/mês)	15,00	



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

01	04	02	Carne salgada resfriada e/ou congelada (t/mês)	2,50
01	04	03	Charque (t/mês)	5,50
01	04	04	Ovos de galinha	
01	04	04	01 Até 20 dúzias mensais	0,05
01	04	04	02 Acima de 20 dúzias até 100 dúzias mensais	0,10
01	04	04	03 Acima de 100 dúzias até 500 dúzias mensais	0,20
01	04	04	04 Acima de 500 dúzias	0,40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

ANEXO IV
TAXAS DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS

Classificação			HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	Valores em Real (R\$)
01			TAXAS DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS	
01	01		EMISSION DE ATESTADOS	
01	01	01	Exame laboratorial para anemia infecciosa equina. (por animal)	R\$ 20,00
01	01	02	Exame para doenças infecto-contagiosas. (por animal)	R\$ 10,00
01	02		EMISSION DE CERTIFICADOS	
01	02	01	Emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA: a) <u>por animal</u> das espécies bovina, bubalina, equina, asinina, muar ou ratita (avestruz, ema); b) por lote de 03 animais caprinos, ovinos ou suínos; c) por lote de 100 aves; por milheiro de alevino; d) por meia tonelada ou fração de peixe; e) por milhão ou fração de náuplios, larva, pós-larva de camarão, ovos embrionários ou cistos; f) por 100 kg de crustáceos e anfíbios; g) por 10.000 dúzias ou fração de ovos férteis; e h) por 3 colméias ou 3 abelhas rainha.	R\$ 1,20
01	02	02	Certificado de Vacinação Contra Brucelose - CVB, por animal	R\$ 0,50
01	02	03	Certificado de Vacinação Contra Febre Aftosa - CVA, por animal	R\$ 0,50
01	02	04	Certificado de Vacinação Contra Raiva - CVR, por animal	R\$ 0,50
01	02	05	Certificado de Inspeção Sanitária - CIS, por produto e subproduto de origem animal, com fins industriais, por 100 kg	R\$ 1,00
01	02	06	Certificado de Desinfecção de Veículos - CDV, por veículo	R\$ 15,00
01	02	13	Fornecimento de Guia de Trânsito Animal - GTA para emissão por Veterinário habilitado (valor por bloco de 50 unidades)	R\$ 50,00
01	02	14	Fornecimento de numeração oficial para receituário para compra de vacina contra brucelose (valor por número fornecido)	R\$ 0,20
01	03		LAUDO ANUAL DE INSPEÇÃO AGRÍCOLA	
01	03	01	Inspeção Agrícola de Estabelecimentos Micros	R\$ 50,00
01	03	02	Inspeção Agrícola de Estabelecimentos de Pequeno Porte	R\$ 75,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

01	03	03	Inspeção Agrícola de Estabelecimentos de Médio Porte	R\$ 120,00
01	03	04	Inspeção Agrícola de Estabelecimentos de Grande Porte	R\$ 250,00
01	04	VACINAÇÃO		
01	04	01	Contra brucelose, por animal	R\$ 1,00
01	04	02	Contra febre aftosa, por animal	R\$ 1,00
01	04	03	Contra raiva	R\$ 1,00
01	05	VERMIFUGAÇÃO, POR ANIMAL		R\$ 1,00

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

DECRETO N.º 3.790 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011.

Exonera e nomeia, representante titular da Secretaria Municipal e Educação, Cultura e Esporte no Conselho Municipal de Cultura do Município de Eunápolis-BA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 57, inciso IV da Lei Orgânica do Município, de acordo com as Leis Municipais nºs. 458, de 14 de abril de 2003 e 741, de 01 de junho de 2010 e,

Considerando o Ofício nº 255/2011, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

DECRETA:

Art. 1.º – Fica exonerada do Conselho Municipal de Cultura a representante titular abaixo nominada, e nomeado o respectivo substituto:

I. Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte:

EXONERAR:

Titular: **Consuelo Barreto Costa Meira**

NOMEAR:

Titular: **Marcos Aurélio Farias Santana**

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Eunápolis-BA, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br
Telefone: (73) 3281-7591

DECRETO N.º 3.791 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011.

Exonera e nomeia, representante titular e suplente do Poder Executivo Municipal no Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Eunápolis-BA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 57, inciso IV da Lei Orgânica do Município e com o disposto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e as disposições legais contidas na Lei Municipal nº 722, de 29 de dezembro de 2009 e,

Considerando o Ofício nº 252/2011, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

DECRETA:

Art. 1.º – Ficam exonerados do Conselho Municipal de Alimentação Escolar o representante titular e suplente, abaixo nominados, e nomeados os respectivos substitutos:

I. Representantes do Poder Executivo Municipal:

EXONERAR:

- Titular: Nevolanda Menezes Sampaio
- Suplente: José Gonçalves dos Santos Júnior - Suplente

NOMEAR:

Titular: Iraildes Brito de Souza

Suplente: Nevolanda Menezes Sampaio

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Eunápolis-BA, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal